



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 27/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600556-65.2020.6.08.0051 - Rio Bananal - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: VILSON TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

RECORRENTE: LUIZ ORIONE MEREGUETE

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

RECORRENTE: ERIVELTO FERRARINI

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

RECORRENTE: GEAN MARCIEL FRANCA

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

RECORRENTE: SILVANA CONCEICAO MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPI

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

RECORRIDO: IDAIR JOAO GUERNIERI

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

RECORRIDO: PEDRO PAULO FERREIRA

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO DEFINIDA PELO § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/97.



Assinado eletronicamente por: LAURO COIMBRA MARTINS - 02/05/2022 16:06:57

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050216065598100000008677961>

Número do documento: 22050216065598100000008677961

ANULAÇÃO DOS VOTOS E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A VEREADOR LANÇADOS PELO PARTIDO REPUBLICANOS DE RIO BANANAL/ES DURANTE AS ELEIÇÕES 2020. PRIMEIRA PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO PRÉVIA, PELOS ENTÃO REPRESENTADOS, DE 02 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO FORAM ADMITIVOS PELO JUÍZO A QUO, NÃO INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL ORDINÁRIO. DISPOSIÇÕES VIGENTES DO § 5º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, TRAZIDAS PELA REFORMA PROCESSUAL DE 2015, QUE ORIENTAM DE FORMA DIVERSA. PRELIMINAR REJEITADA. Antes da vigência do novo Código de Processo Civil, o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral realmente previa que os embargos de declaração tidos como protelatórios não suspendiam o prazo para a interposição de outros recursos. No entanto, essa condicionante deixou de vigorar com a reforma processual ocorrida em 2015, cuja vigência data de 16/03/2016, conforme disposições do art. 1.045 do CPC. Por isso, há que se reconhecer que a orientação jurisprudencial invocada pelos ora Recorridos para sustentar a intempestividade do presente Recurso encontra-se superada pelas novas disposições do § 5º do art. 275 do Código Eleitoral, que estabelecem expressamente que *“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”*. Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 6410, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/02/2019. SEGUNDA PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 SÓ AUTORIZAM A PROPOSITURA DE AIJE PARA A APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. QUE, PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO, A VIA CORRETA SERIA A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME), CONFORME PREVISÃO DO § 10 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO C. TSE DE QUE A FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONSTITUI TIPO DE ABUSO DE PODER E QUE, POR ISSO, PODE SER OBJETO TANTO DE AIJE QUANTO DE AIME. PRELIMINAR REJEITADA. Há muito já vigora, no C. TSE, o entendimento de que a apuração de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, por constituir tipo de abuso de poder, pode ser objeto tanto de AIJE quanto de AIME. Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 74789, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225. TERCEIRA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE RIO BANANAL NÃO FOI CITADO PARA PRODUIR SUA DEFESA PRÉVIA. PRELIMINAR REJEITADA. A ausência de participação do diretório municipal do partido dos ora Recorrentes, neste feito, não se traduz em nulidade, pois não é pressuposto necessário ao prosseguimento da ação. Em outras palavras, não há litisconsórcio passivo necessário a ser observado. Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66. MÉRITO. Robusto conjunto de indícios de prova que demonstra suficientemente a prática de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em outro município, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador - do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu ao mesmo a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora - do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os



15 candidatos lançados. Obtenção de apenas 234 votos pelas 05 candidatas mulheres, o que representa cerca de 7% dos 3.298 obtidos pelos 15 candidatos a vereador lançados pelo Partido. De acordo com os precedentes estudados do C. TSE, a fraude à cota de gênero representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar com as disposições expressas do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que restou demonstrado no presente caso. Depois de atendidas formalmente as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, entenderam os ora Recorrentes supridas as exigências legais e deixaram de se ocupar com o principal objetivo da norma, que é tratar as candidaturas femininas com isonomia, mas lhes assegurando as condições necessárias para a realização de candidaturas viáveis. O mero atendimento formal de critérios objetivos é exatamente o que aquelas disposições legais e as demais ações afirmativas vigentes buscam evitar. Além do seu atendimento formal, referidas exigências legais pretendem, na verdade, ver a mulher participando, ativa e altivamente, das questões políticas de seu município, estado ou país. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. Manutenção dos termos da sentença de piso que determinou a anulação de todos os votos obtidos pelos 15 candidatos a vereador lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos durante as Eleições 2020 de Rio Bananal/ES, a cassação de seus respectivos diplomas e ainda o recálculo do resultado dessa votação proporcional, para a nova apuração dos candidatos a vereador eleitos, ao que se deve dar fiel cumprimento a partir da publicação deste Acórdão de julgamento, conforme disposições do § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM E AS PRELIMINARES SUSCITADAS, PARA AINDA, QUANTO AO MÉRITO, AGORA POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/04/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600556-65.2020.6.08.0051 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

21-03-2022

PROCESSO Nº 0600556-65.2020.6.08.0051 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Tratam os presentes autos do **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8468945) interposto por **Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Mereguete, Erivelton Ferrarini, Gean Marciel França e Silvana Conceição Monteiro** contra a sentença (ID n. 8466845) proferida pelo MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral deste Estado que: i) julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (ID n. 8459795), proposta por **Francisco de Assis Campi, Pedro Paulo Ferreira e Idair João Guernieri**, por entender que restou suficientemente demonstrada, nestes autos, a prática de fraude no preenchimento da cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97; ii) anulou os votos obtidos por todos os candidatos a Vereador lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos durante as Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES; iii) e, consequentemente, cassou os diplomas de candidatos eleitos expedidos em favor de Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Mereguete, Erivelton Ferrarini e Gean Marciel França.

Em suas razões recursais, os ora Recorrentes sustentam, preliminarmente, que a sentença ora recorrida deve ser anulada, em decorrência da inadequação da via eleita, já que as disposições do *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 só autorizam a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para a apuração de abuso de poder econômico, de abuso de poder político ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Argumentam que, para a apuração de fraude à cota de gênero, objeto destes autos, os ora Recorridos deveriam ter proposto Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme previsão do § 10º do art. 14 da Constituição Federal.

Ainda em sede preliminar, os ora Recorrentes sustentam também ter havido cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, decorrentes da ausência de citação do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Rio Bananal/ES para produzir sua defesa prévia nestes autos, posto que um dos efeitos da sentença ora recorrida é exatamente a anulação dos votos



obtidos por todos os candidatos a Vereador que a referida agremiação lançou durante as Eleições 2020 daquela municipalidade.

Já quanto ao mérito da sentença ora recorrida, após atacarem cada um dos 05 indícios constantes destes autos, e utilizados pelo Juízo *a quo* como motivação para a formação de seu convencimento, consideram não haver prova robusta o suficiente para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

Corroboram esse seu entendimento informando que o Ministério Público Eleitoral local, ao analisar, em sede de procedimento preparatório investigativo, as provas documentais que lhe foram apresentadas anteriormente pelos ora Recorridos, concluiu pelo seu arquivamento, por não vislumbrar justa causa para o seu prosseguimento.

Por fim, sustentam, com base nas disposições do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a impossibilidade de terem de suportar os efeitos da sentença ora recorrida, haja vista que não tinham conhecimento de qualquer ajuste sobre a candidatura supostamente fictícia da Senhora Silvana Conceição Monteiro, que sempre atuaram com boa-fé e que não concorreram ou colaboraram para a prática de qualquer ato fraudulento.

Com base em tais razões, pugnam finalmente pela reforma da sentença ora recorrida para que seja reconhecida a improcedência final da Ação de Investigação Judicial Eleitoral inicialmente proposta, face à inexistência de prova robusta que demonstre a prática de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, e também pela observância do postulado do *in dubio pro sufragio*.

Cientes da interposição do presente Recurso Eleitoral, os ora Recorridos compareceram a estes autos, antes mesmo de serem intimados para a apresentação de suas Contrarrazões, apenas para juntar seus Memoriais (ID n. 8469395), em que sustentam exclusivamente que o presente Recursos Eleitoral não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade, decorrente da oposição prévia de 02 Embargos de Declaração que não foram admitidos pelo Juízo *a quo* e que, por isso, não interromperam o prazo recursal ordinário.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou inicialmente pelo conhecimento do presente Recurso Eleitoral, por considerá-lo tempestivo, conforme disposições vigentes do § 5º do art. 275 do Código Eleitoral.

Também pugnou pelo não acolhimento das nulidades suscitadas pelos ora Recorrentes e, já quanto ao mérito do presente Recurso Eleitoral, pelo seu não provimento, por entender que as provas colhidas demonstram a prática de fraude à cota de gênero, definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

Sendo estes os atos e fatos que reputo mais importantes, junto o presente Relatório a estes autos e determino à Secretaria Judiciária deste Tribunal a sua inclusão em pauta de julgamento.

*

VOTO

(Questão de ordem)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminente Pares: Antes de passar à leitura do Relatório e do Voto preparados para o julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600556-65.2020.6.08.0051, Item 09 da



Pauta de Julgamento de hoje, informo que nesta data, às 15h20, os ora Recorrentes peticionaram nos autos (ID n. 8951718) requerendo a sua baixa de pauta, motivados por notícia veiculada pelo jornal eletrônico “O Ribanense”, que informa o falecimento de um dos ora Recorridos, coautor da originária Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Senhor Pedro Paulo Ferreira.

Fundaram esse seu pedido tão somente no link eletrônico que leva até à referida notícia de falecimento, ocorrido exatamente no dia 30/10/2021, ou seja, há mais de 04 meses.

Com tal Petição, os ora Recorrentes ainda solicitam sejam os outros 02 Recorridos, os Senhores Francisco de Assis Campi e Idair João Guernieri, intimados para que juntem, nos autos em referência, a certidão de óbito daquele Senhor e para que se manifestem sobre as consequências jurídicas desse falecimento para o presente feito, em vista do que dispõe o inc. I do art. 313 do CPC.

Tal pedido, no meu entendimento, apresenta-se como atitude despropositada e desarrazoada, que só objetiva interferir na regular marcha processual e no julgamento do Recurso Eleitoral em questão, que já se encontra pautado para julgamento desde 17/03/2021, quando ocorreu a publicação da Pauta correspondente (ID n. 8951218).

Mais ainda porque se trata de fato bastante antigo que, certamente de conhecimento público de todos naquela cidade de Rio Bananal/ES, somente vem a ser comunicada formalmente nesta data.

Além disso, há de se esclarecer que o falecimento de um dos coautores desta ação em nada lhe prejudica o andamento e julgamento. Isso porque, conforme entendimento já pacificado, as ações eleitorais têm natureza coletiva, que defendem interesses coletivos e difusos.

O Eminentíssimo Colega, Dr. Renan Sales Vanderlei, já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema da seguinte forma, em Voto-vista proferido durante o julgamento do REL 0600111-71.2020.6.08.0043:

“A proteção da ordem democrática brasileira não é interesse privado de nenhum cidadão brasileiro específico, mas de todo o Estado e de toda a sociedade. Mesmo que o objeto de discussão seja uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, como nos presentes autos que, analisando-se superficialmente poderia parecer de interesse apenas dos candidatos e partidos políticos envolvidos no pleito, o que se pretende com esta demanda é, na verdade, a defesa da própria democracia, de titularidade de toda a coletividade.

É o que se depreende do princípio representativo, vetor fundamental da república brasileira, insculpido no art. 1º, parágrafo único da Carta Magna, segundo o qual “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos”.

Outra evidência de que as ações eleitorais tem caráter coletivo, e sob essa ótica devem ser analisadas, é que os legitimados são coletivos (em regra concorrentemente e disjuntivamente) e o objeto tutelado é igualmente coletivo.”

Registro ainda, por oportuno, que o próprio TSE reconhece tal caráter das ações eleições, ao afirmar, v.g., que a AIJE visa proteger o bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular (TSE. RESpe nº 35.923. Rel. Min. Felix Fischer, j. 9.3.2010. DJe, 14 abr. 2010; AgRg no RESpe nº 872.331.566. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 20.5.2014. DJ, 25 jun. 2014.)

Com efeito, na esfera legislativa, o art. 96-B na Lei das Eleições, há muito já prevê a adoção do microsistema dos processos coletivos, devendo ser aplicados, portanto, os preceitos das ações coletivas nas ações eleitorais que tratem de direitos transindividuais.

Vale ainda a transcrição de trecho doutrinário de autoria do Mestre capixada, Flávio Cheim Jorge¹, na obra “Tratado de Direito Eleitoral: Direito Processual Eleitoral – A Natureza Coletiva da Ação Eleitoral”, segundo o qual, as ações eleitorais realmente possuem natureza coletiva:

“O que se discute na relação jurídica debatida em juízo não é uma espécie de direito subjetivo próprio do primeiro colocado, simplesmente porque o direito que se discute é o interesse maior na proteção da democracia, da soberania popular. Todo e qualquer candidato é um ente coletivo, portador ideológico de uma coletividade, e não tutela nenhum “direito difuso subjetivo próprio” que não esteja circunscrito no interesse público de proteção da democracia popular.



Nenhum representante adequado atua em seu próprio nome, mas sim como representante adequado de uma coletividade indeterminável e persegue – ou deveria perseguir – a proteção da democracia e da soberania popular, e, apenas de forma secundária (no caso dos partidos e dos candidatos), um interesse difuso da ideologia que sua agremiação representa.”

Assim, quando o *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 legitima qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizarem a AIJE, concede-lhes o poder de demandarem, em nome próprio, a defesa de direito coletivo.

Pelo o exposto, entendo que o pedido de baixa de pauta não se justifica e por isso deve ser indeferido por este Colegiado, ao qual submeto a presente Questão de Ordem para apreciação.

1 JORGE, Flávio Cheim. A natureza coletiva da ação eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 291-304. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85- 450-0501-8.

*

QUESTÃO de FATO

O Sr. ADVOGADO FLAVIO CHEIM JORGE:-

Sr. Presidente, pela ordem, peço licença para fazer um esclarecimento de fato.

Da forma como o eminente Relator colocou, parece que nós estamos aqui com o objetivo de tumultuar o julgamento. Se este fosse o nosso objetivo, eu teria feito este destaque na sustentação oral. Como os Senhores perceberam, eu sequer toquei neste ponto.

O fato de a pauta ter sido publicada no dia 17 de março, quinta-feira passada, entre dois dias úteis, é natural que qualquer advogado responsável examine os autos e veja eventualmente alguma inconsistência processual que poderia ter havido. A partir disso, quando se pauta um processo como este, e todos os Senhores sabem como acontecem as coisas, os clientes ligam para os advogados para saber em que situação está o processo e aí passam para os advogados as informações e as atualizações.

Foi a partir daí que nós, por exemplo, tivemos o conhecimento do falecimento e não vimos nenhuma manifestação dos autores informando sobre este fato ocorrido, o falecimento do seu próprio cliente. Foi com este objetivo que nós comunicamos o ocorrido, mas nós não tivemos nenhum objetivo, fazemos questão de que isto fique muito bem claro, não faz parte da nossa conduta como advogados criar tumulto ou pedir situações procrastinatórias. Nós queremos e temos a absoluta convicção de que o julgamento nos será favorável.

Queremos fazer este registro para que não pareça que da nossa parte quisemos criar algum imbróglio ou embaraço para o julgamento.

Muito obrigado.



*

O Sr. ADVOGADO HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO:-

Sr. Presidente, douto Relator: Peço a palavra pela ordem porque é uma questão nova e não tivermos o contraditório a seu respeito. Tivemos a oportunidade de apresentar hoje à tarde este pedido cujo desiderato era baixar este processo de pauta, sem data para retornar.

Fizemos oposição absoluta a este pedido porque o falecido é uma das partes autoras e não há sucessão processual, até porque o benefício é particular.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, egrégia Corte O eminente colega Dr. Lauro Coimbra Martins citou trechos de julgado de minha relatoria como fonte de sua manifestação.

Considerando que naquela ocasião, inclusive, esta egrégia Corte dissentiu do meu posicionamento e eu fui voto vencido, em razão desta peculiaridade, e por não ter conhecimento dos fundamentos que S.Exa. deduziu nesta questão de ordem, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os Srs. Advogados Dr. Flavio Cheim Jorge e Dr. Helio Deivid Amorim Maldonado.

dsl



CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

28-03-2022

PROCESSO Nº 0600556-65.2020.6.08.0051 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/34

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
(PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte: Eu gostaria de arguir minha suspeição para atuar neste feito.

Em consequência, convoco o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho para assumir a Presidência e dirigir os trabalhos deste julgamento.

*

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO):-**

Egrégia Corte: O eminente Relator, Dr. Lauro Coimbra Martins, rejeitou a questão de ordem. Na sequência, o Dr. Renan Sales Vanderlei pediu vista dos autos, a quem eu tenho a honra de conceder a palavra.

*



O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (SUPLENTE):-

Sr. Presidente, pela ordem.

Indago se houve sustentação oral neste julgamento.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Sim.

A propósito das sustentações orais, e com a suspeição averbada nesta oportunidade pelo Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, a despeito da cautela do registro de notas taquigráficas, eu gostaria de oportunizar uma nova manifestação dos doutos Advogados, ainda que de forma muito objetiva, para que o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho, que não acompanhou o julgamento na origem, tenha ciência de toda a matéria tratada no contexto deste recurso eleitoral.

Concedo a palavra, dentro da amplitude do contraditório e da ampla defesa, aos doutos Advogados.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Egrégia Corte: Ouço agora o eminente Relator no seu alusivo voto de questão de ordem, que foi objeto de pedido de vista do Dr. Renan Sales Vanderlei para que, de igual modo, o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho tome ciência de todos os contornos da fundamentação desta questão de ordem.

*

VOTO

(Questão de ordem)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-



Senhor Presidente e Eminentíssimo Pares: Antes de passar à leitura do Relatório e do Voto preparados para o julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600556-65.2020.6.08.0051, Item 09 da Pauta de Julgamento de hoje, informo que nesta data, às 15h20, os ora Recorrentes peticionaram nos autos (ID n. 8951718) requerendo a sua baixa de pauta, motivados por notícia veiculada pelo jornal eletrônico “O Ribanense”, que informa o falecimento de um dos ora Recorridos, coautor da originária Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Senhor Pedro Paulo Ferreira.

Fundaram esse seu pedido tão somente no link eletrônico que leva até à referida notícia de falecimento, ocorrido exatamente no dia 30/10/2021, ou seja, há mais de 04 meses.

Com tal Petição, os ora Recorrentes ainda solicitam sejam os outros 02 Recorridos, os Senhores Francisco de Assis Campi e Idair João Guernieri, intimados para que juntem, nos autos em referência, a certidão de óbito daquele Senhor e para que se manifestem sobre as consequências jurídicas desse falecimento para o presente feito, em vista do que dispõe o inc. I do art. 313 do CPC.

Tal pedido, no meu entendimento, apresenta-se como atitude despropositada e desarrazoada, que só objetiva interferir na regular marcha processual e no julgamento do Recurso Eleitoral em questão, que já se encontra pautado para julgamento desde 17/03/2021, quando ocorreu a publicação da Pauta correspondente (ID n. 8951218).

Mais ainda porque se trata de fato bastante antigo que, certamente de conhecimento público de todos naquela cidade de Rio Bananal/ES, somente vem a ser comunicada formalmente nesta data.

Além disso, há de se esclarecer que o falecimento de um dos coautores desta ação em nada lhe prejudica o andamento e julgamento. Isso porque, conforme entendimento já pacificado, as ações eleitorais têm natureza coletiva, que defendem interesses coletivos e difusos.

O Eminentíssimo Colega, Dr. Renan Sales Vanderlei, já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema da seguinte forma, em Voto-vista proferido durante o julgamento do REL 0600111-71.2020.6.08.0043:

“A proteção da ordem democrática brasileira não é interesse privado de nenhum cidadão brasileiro específico, mas de todo o Estado e de toda a sociedade. Mesmo que o objeto de discussão seja uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, como nos presentes autos que, analisando-se superficialmente poderia parecer de interesse apenas dos candidatos e partidos políticos envolvidos no pleito, o que se pretende com esta demanda é, na verdade, a defesa da própria democracia, de titularidade de toda a coletividade.

É o que se depreende do princípio representativo, vetor fundamental da república brasileira, insculpido no art. 1º, parágrafo único da Carta Magna, segundo o qual “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos”.

Outra evidência de que as ações eleitorais tem caráter coletivo, e sob essa ótica devem ser analisadas, é que os legitimados são coletivos (em regra concorrentemente e disjuntivamente) e o objeto tutelado é igualmente coletivo.”

Registro ainda, por oportuno, que o próprio TSE reconhece tal caráter das ações eleições, ao afirmar, v.g., que a AIJE visa proteger o bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular (TSE. RESpe nº 35.923. Rel. Min. Felix Fischer, j. 9.3.2010. DJe, 14 abr. 2010; AgRg no RESpe nº 872.331.566. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 20.5.2014. DJ, 25 jun. 2014.)

Com efeito, na esfera legislativa, o art. 96-B na Lei das Eleições, há muito já prevê a adoção do microsistema dos processos coletivos, devendo ser aplicados, portanto, os preceitos das ações coletivas nas ações eleitorais que tratem de direitos transindividuais.

Vale ainda a transcrição de trecho doutrinário de autoria do Mestre capixada, Flávio Cheim Jorge¹, na obra “Tratado de Direito Eleitoral: Direito Processual Eleitoral – A Natureza Coletiva da Ação Eleitoral”, segundo o qual, as ações eleitorais realmente possuem natureza coletiva:

“O que se discute na relação jurídica debatida em juízo não é uma espécie de direito subjetivo próprio do primeiro colocado, simplesmente porque o direito que se discute é o interesse maior na proteção da democracia, da soberania popular. Todo e qualquer candidato é um ente coletivo, portador ideológico de uma coletividade, e não tutela nenhum “direito difuso subjetivo próprio” que



não esteja circunscrito no interesse público de proteção da democracia popular. Nenhum representante adequado atua em seu próprio nome, mas sim como representante adequado de uma coletividade indeterminável e persegue – ou deveria perseguir – a proteção da democracia e da soberania popular, e, apenas de forma secundária (no caso dos partidos e dos candidatos), um interesse difuso da ideologia que sua agremiação representa.”

Assim, quando o caput do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 legitima qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizarem a AIJE, concede-lhes o poder de demandarem, em nome próprio, a defesa de direito coletivo.

Pelo o exposto, entendo que o pedido de baixa de pauta não se justifica e por isso deve ser indeferido por este Colegiado, ao qual submeto a presente Questão de Ordem para apreciação.

1 JORGE, Flávio Cheim. A natureza coletiva da ação eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 291-304. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85- 450-0501-8.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Estando agora o eminente Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho ciente de todos os debates que envolveram a matéria, concedo a palavra ao eminente Dr. Renan Sales Vanderlei para que profira seu voto vista.

*

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, douto Relator, eminente Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho, a quem saúdo pela estimável presença nesta oportunidade, egrégia Corte: Rememoro tratarem os autos de recurso eleitoral interposto por Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Meneguetti, Elivelton Ferrari, Jean França e Silvana Conceição Monteiro em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta por Francisco de Assis Campi, Pedro Paulo Ferreira e Idair João Guernieri por fraude no preenchimento da cota de gênero, anulando todos os votos obtidos pelo Partido Republicanos durante as eleições proporcionais de 2020 no município de Rio Bananal, com a consequente cassação dos diplomas dos seus quatro vereadores eleitos.

Em sessão pretérita, pedi vista dos autos para analisar a questão de ordem suscitada pelos



recorrentes, consistente no pedido de baixa de pauta dos autos em decorrência da notícia do falecimento de Pedro Paulo Ferreira, um dos autores da AIJE na origem para juntada de certidão de óbito pelos recorridos, bem como sua manifestação sobre a respectiva consequência jurídica, nos termos do artigo 313, parágrafo primeiro, do CPC.

O eminente Relator se posicionou no sentido de indeferir o pedido, citando voto de minha relatoria em julgamento no qual fui vencido. Naquela ocasião, debatia-se acerca da possibilidade de prosseguimento de AIJE com a assunção do pólo ativo pelo assistente co-legitimado para a sua propositura, já que reconhecida a ilegitimidade da agremiação partidária que era a única autora.

Na presente hipótese, diferentemente, a ação de investigação judicial sob exame possui três co-autores, de modo que a morte de um deles em nada interfere no deslinde de seu julgamento. A despeito disso, vale registrar também que se depreende dos autos que tanto a certidão de óbito quanto as informações objeto do presente pedido foram juntadas espontaneamente pelos recorridos na data do julgamento originário, no ID 8952096, tornando prejudicada a presente questão de ordem por perda do objeto.

Pedindo vênia para discordar dos motivos do eminente Relator, na sua conclusão eu também rejeito a questão de ordem.

É como voto.

*

TAMBÉM REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício);

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Devolvo a palavra ao eminente Relator para prosseguimento do julgamento no tocante ao voto.

*

VOTO

VOTO – PRIMEIRA PRELIMINAR



(Intempestividade Recursal)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares: Conforme relatado, tratam os presentes autos do **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8468945) interposto por **Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Mereguete, Erivelton Ferrarini, Gean Marciel França e Silvana Conceição Monteiro** contra a sentença (ID n. 8466845) proferida pelo MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral deste Estado que: i) julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (ID n. 8459795), proposta por **Francisco de Assis Campi, Pedro Paulo Ferreira e Idair João Guernieri**, por entender que restou suficientemente comprovada, nestes autos, a prática de fraude no preenchimento da cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97; ii) anulou os votos obtidos por todos os candidatos a Vereador lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos durante as Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES; iii) e, conseqüentemente, cassou os diplomas de candidatos eleitos expedidos em favor de Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Mereguete, Erivelton Ferrarini e Gean Marciel França.

Conforme relatado também, antes mesmo de serem intimados para a apresentação de suas Contrarrazões, os ora Recorridos compareceram voluntariamente nestes autos, mas trataram de juntar apenas seus Memoriais (ID n. 8469395), em que sustentam exclusivamente que o presente Recursos Eleitoral não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade, decorrente da oposição prévia de 02 Embargos de Declaração que não foram admitidos pelo Juízo *a quo* e que, por isso, não interromperam o prazo recursal ordinário, conforme orientação jurisprudencial constante do Acórdão de Julgamento do C. TSE do Agravo de Instrumento n. 181463, datado de 12/06/2016.

Para a análise desta primeira preliminar, registro alguns outros atos processuais que reputo importantes.

Depreende-se destes autos que, em 12/05/2021, o MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral deste Estado prolatou sua sentença (ID n. 8466845), cuja publicação ocorreu no dia 14/05/2021 (uma sexta-feira), pelo Diário Eletrônico deste Tribunal (ID n. 8467095).

No dia 19/05/2021 (uma quarta-feira), de forma tempestiva, os ora Recorrentes opuseram 02 Embargos de Declaração (ID n. 8467645 e n. 8467945), cujos efeitos infringentes visavam principalmente o reconhecimento da inadequação da via eleita para a proposição da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Já no dia 10/06/2021, antes mesmo de serem intimados para apresentarem suas Contrarrazões àqueles Embargos de Declaração, os ora Recorridos compareceram nestes autos (ID n. 8468295), exatamente para esse fim, sustentando especialmente o manifesto caráter protelatório daqueles 02 aclaratórios e pugnando pelo seu não conhecimento e pela aplicação da multa processual prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

Nessa mesma data, o MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral deste Estado exarou Decisão (ID n. 8468345), que possui os seguintes termos:

“A parte requerida apresenta dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em IDs ns 87320046 e 87378018, que devem ser rejeitados, levando-se em consideração que apresentam matérias que



sequer foram apresentadas em sede de contestação ou alegações finais, não havendo o que se falar, com isso, neste ponto, em erro; omissão, contradição ou obscuridade, que possam fundamentar a apresentação de embargos de declaração.

No mais, as demais matérias apresentadas em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visam, única e exclusivamente, rediscutir o mérito, o que não é possível em sede de aclaratórios.

ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos IDs n 87320046 e 87378018.”

Referida Decisão foi então publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 11/06/2021 (uma sexta-feira), conforme Certidão constante do ID n. 8468445.

Por isso, no dia 15/06/2021 (uma terça-feira), os ora Recorridos opuseram os seus Embargos de Declaração (ID n. 8468545), agora contra os termos da referida Decisão que rejeitou aqueles outros 02 aclaratórios.

De acordo com as razões por eles declinadas, entendiam que, ao invés de concluir pela rejeição dos 02 Embargos de Declaração opostos pelos ora Recorrentes, o Douto Magistrado deveria ter concluído pelo seu não conhecimento, já que restou evidenciado, pela motivação que utilizou, que o ônus processual da fundamentação vinculada à decisão embargada, exigido pelo art. 275 do Código Eleitoral, não foi cumprida por aqueles outros Embargantes.

Para esses novos Embargos, aquele Douto Magistrado proferiu nova Decisão (ID n. 8468645), datada de 15/06/2021, que possui os seguintes termos:

“A parte autora apresenta dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em ID n 8153795, que devem ser rejeitados, levando-se em consideração que visa, única e exclusivamente, rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é possível em sede de aclaratórios.

ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do ID n 8153795.”

Finalmente, em 16/06/2021 (uma quarta-feira), foi interposto o presente Recurso Eleitoral (ID n. 8468945).

De tais registros, pode-se depreender que os termos iniciais da Decisão que julgou os 02 Embargos de Declaração opostos anteriormente pelos ora Recorrentes foi mantida em seus termos originais.

Com isso, de sua parte dispositiva ainda consta a rejeição daqueles 02 Embargos de Declaração.

Já de sua fundamentação, nota-se que não há qualquer termo que possa indicar que referidos Embargos foram considerados protelatórios ou que alguma multa processual tenha sido arbitrada.

Na verdade, aquele Douto Magistrado deixou assente apenas, nessa sua Decisão, que aqueles 02 Embargos visavam, única e exclusivamente, rediscutir o mérito da causa, o que realmente não é devido nesse tipo de recurso. Por isso é que os rejeitou.



Faço tais esclarecimentos porque é sabido que, antes da vigência do novo Código de Processo Civil, o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral realmente previa que os embargos de declaração tidos como protelatórios não suspendiam o prazo para a interposição de outros recursos.

No entanto, essa condicionante deixou de vigorar com a reforma processual ocorrida em 2015, cuja vigência data de 16/03/2016, conforme disposições do art. 1.045 do CPC.

Por isso, há que se reconhecer que a orientação jurisprudencial invocada nas razões dos Embargos de Declaração opostos pelos ora Recorridos, que data de 12/06/2016, encontra-se superada pelas novas disposições do § 5º do art. 275 do Código Eleitoral, que estabelecem expressamente que “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Vejamos como o C. Tribunal Superior Eleitoral passou a se posicionar acerca da matéria após a vigência da reforma processual ocorrida em 2015:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO DO TERCEIRO PREJUDICADO PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PREJUÍZO DOS DEMAIS RECURSOS. [...] 2. Contra o acórdão regional que deu provimento ao recurso eleitoral foram interpostos, sucessivamente, três embargos declaratórios, respectivamente, (i) pela Coligação Um Novo Sonho para Iaçu e pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Iaçu/BA; (ii) pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Iaçu/BA; e (iii) por Adelson Souza de Oliveira, prefeito eleito do Município de Iaçu/BA, como terceiro prejudicado. O TRE/BA considerou os segundos aclaratórios manifestamente protelatórios. Já os terceiros embargos opostos pelo prefeito eleito não foram conhecidos, por ausência de legitimidade para recorrer, tendo em vista que o prefeito não teria impugnado o pedido de registro de candidatura. 3. Na redação anterior do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, se os embargos declaratórios fossem julgados manifestamente protelatórios, não teriam o efeito de suspender o prazo para a interposição de outros recursos. Os acórdãos regionais foram, contudo, proferidos na vigência do CPC/2015, que alterou o art. 275 do CE, passando a determinar, nos §§ 5º e 6º, que (i) “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso” e, (ii) quando manifestamente protelatórios, “o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos”. Recursos tempestivos. [...] 7. Recurso especial de Adelson Sousa de Oliveira provido para anular o acórdão nº 244/2018 do TRE/BA, que não conheceu dos embargos por ele opostos por ausência de legitimidade para recorrer na condição de terceiro prejudicado. Prejudicados os demais recursos especiais. (Recurso Especial Eleitoral nº 6410, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/02/2019, Página 551-552)”

Este Tribunal também já teve oportunidade de analisar preliminar que possuía os mesmos contornos processuais da presente, tendo chegado à mesma conclusão que ora se anuncia, conforme se verifica a seguir:

*“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS INTERPOSTOS PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - **PRELIMINAR DE***



INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL E CERCEIO DE DEFESA AFASTADOS - VIOLAÇÃO À ISONOMIA PROCESSUAL AFASTADA - ILICITUDE DAS IMAGENS DE WHATSAAP APRESENTADA COMO MEIO DE PROVA REJEITADA - VIOLAÇÃO AO BROCA DO "QUOD NON EST IN ACTIS, NO EST IN MUNDO" REJEITADA - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DE PREJULGADOS REJEITADA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À TEORIA DOS PRECEDENTES AFASTADA - GRAVAÇÕES AMBIENTAIS E TELEFÔNICAS CLANDESTINAS - PROVA CONSIDERADA ILÍCITA - ENTENDIMENTO SUFAGRADO PELO TSE E PELO TRE-ES - OITIVAS DE TESTEMUNHAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO - MÉRITO - ANÁLISE DAS PROVAS REMANESCENTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR DA CAPTAÇÃO ILÍCITA D SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97) - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - AFASTADO O CARÁTER PROTELATÓRIO MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC EXTIRPADA - RECURSO PROVIDO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO - RECURSO DO VICE-PREFEITO PREJUDICADO. 1. **A regra que impunha a não interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios era prevista no art. 25, §4º, do Código Eleitoral, mas foi extirpada do sistema pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual não há que se falar mais em hipótese de interposição de embargos de declaração - ainda que protelatórios - sem interrupção de prazo recursal, de modo que os recursos de embargos de declaração opostos pelos recorrentes contra a sentença a quo interromperam, efetivamente, o prazo tríduo para a interposição dos recursos eleitorais que se analisa. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. [...] 11. Não havendo demonstração do intuito protelatório da parte que opõe embargos de declaração em face de decisão que resolve embargos de declaração contra a sentença de base, incabível a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. 12. Recurso de ANGELO GUARÇONI JUNIOR provido. Sentença reformada para julgar improcedente esta ação de investigação judicial eleitoral. 13. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado. 14. Recurso interposto por GECEMAR PERUZINI prejudicado. (RECURSO ELEITORAL n 38021, ACÓRDÃO n 270 de 22/11/2017, Relator CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, TRE-ES, Data 11/12/2017, Página 4-6)"**

Com tais registros, deve-se concluir que o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, já que interposto no dia 16/06/2021 (uma quarta-feira), ainda dentro do tríduo legalmente previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral, cujo termo inicial foi o dia da publicação da Decisão que rejeitou os seus 02 Embargos, ocorrida em 11/06/2021 (uma sexta-feira).

Isto posto, acompanhando a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de rejeitar esta primeira preliminar de intempestividade e de conhecer do presente Recurso Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício);



O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

*

VOTO

VOTO – SEGUNDA PRELIMINAR

(Inadequação da Via Eleita)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Conforme anteriormente relatado, os ora Recorrentes sustentam, preliminarmente, que a sentença ora recorrida deve ser anulada, em decorrência da inadequação da via eleita, já que as disposições do *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 só autorizam a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para a apuração de abuso de poder econômico, de abuso de poder político ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Argumentam que, para a apuração de fraude à cota de gênero, objeto destes autos, os ora Recorridos deveriam ter proposto Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme previsão do § 10º do art. 14 da Constituição Federal.

Pois bem.

Muito embora a literalidade do *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 possa indicar que a apuração de fraude eleitoral não pode ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral, o C. Tribunal Superior Eleitoral há muito já pacificou entendimento diverso.

Na verdade, vigora o entendimento de que a apuração de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 pode ser objeto tanto de ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) quanto de ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), conforme se pode depreender dos seus seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO



COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).** 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)”

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. **3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR–REspe nº 685–65/MT e no RESpe nº 684–80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.** [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)”

Portanto, por se tratar de discussão deveras superada, considero despidiendas quaisquer outras anotações a seu respeito, razão pela qual já concluo votando no sentido de, em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, votar pela rejeição desta segunda preliminar de inadequação da via eleita.

É como voto, Senhor Presidente.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício);

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

*

VOTO

VOTO – TERCEIRA PRELIMINAR

(Cerceamento de Defesa – Violação ao Princípio do Contraditório)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Como visto, os ora Recorrentes ainda alegam, em sede preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, decorrentes da ausência de citação do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Rio Bananal/ES para produzir sua defesa prévia nestes autos, posto que um dos efeitos da sentença ora recorrida é exatamente a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos a Vereador que a referida agremiação lançou durante as Eleições 2020 daquela municipalidade.

Decerto, tratando-se de demanda ajuizada para apurar possível fraude à cota de gênero, as consequências recaem logicamente sobre a agremiação partidária dos candidatos nela envolvidos, visto que todas as candidaturas vinculadas ao mesmo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) serão atingidas caso seja julgada procedente a ação ajuizada.

Por isso, a inclusão da agremiação para defender seus interesses, e a de todos os seus candidatos, parece ser importante. No entanto, em conformidade com jurisprudência pacífica do C. TSE, ela não é essencial.

A ausência de participação do diretório municipal do partido dos ora Recorrentes, neste feito, não se traduz em nulidade, pois não é pressuposto necessário ao prosseguimento da ação. Em outras palavras, não há litisconsórcio passivo necessário a ser observado.



Tal entendimento é cada vez mais reforçado pelos mais recentes julgados do C. TSE, que entende que nem mesmo a ausência dos suplentes na ação que trata de fraude à cota de gênero pode justificar a extinção da demanda.

Vejamos:

*"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. **Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. [...]** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)"*

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa. 2. **"É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral"** (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011). 3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.** 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as*



candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Portanto, fundado em tais precedentes e acompanhando a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de rejeitar esta terceira e última preliminar, de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício);

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

*

VOTO – MÉRITO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminente Pares: Antes de registrar, de forma pormenorizada, todos os argumentos utilizados pelos ora Recorrentes para atacarem cada um dos indícios de prova considerados pelo MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral deste Estado para a formação de seu convencimento, reputo importante a colação de alguns dos trechos da sentença ora recorrida, que são os seguintes:

“O ponto controvertido reside em dizer se a candidata SILVANA foi aceita na lista de candidatos, apenas para cumprir norma legal de cota de gênero, sem que tivesse qualquer interesse em sua candidatura.



Incontroverso, nos autos, que a candidata SILVANA teve votação zerada na eleição municipal de 2020, para o cargo de vereadora, pelo partido REPUBLICANOS.

Incontroverso, ainda, já que não contestado pelos representados, que a mesma recebeu, apenas, o valor de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), para realização de sua campanha.

....

Certamente para a caracterização da fraude, algumas circunstâncias devem estar presentes.

O primeiro e mais importante indício é a ausência de votos em favor da candidata, quando se observa, portanto, que sequer a própria candidata votou em sua pessoa.

Importante salientar que a representada SILVANA possui companheiro, que também não votou na referida candidata, já que a votação da candidata restou zerada.

O segundo indício de fraude é a doação recebida, pela candidata SILVANA, para sua campanha, no valor de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), conforme ID n 53920948, o que certamente não é suficiente para sequer iniciar uma campanha eleitoral, reforçando o desinteresse da candidata, do partido e dos demais representados, na efetiva candidatura da representada SILVANA, fato reforçado pelo fato de que os demais candidatos receberam valores bem superiores à candidata SILVANA, inclusive em relação as demais candidatas femininas, que participavam da lista de candidatos.

O terceiro indício de fraude é o que consta do ID n 53924254, referente página da candidata SILVANA no FACEBOOK, onde é possível observar que durante o período da campanha, mesmo que no início, a candidata sequer informou que era candidata, não sendo possível saber, sequer, o número de sua candidatura em sua rede social, por total ausência de propaganda de atos de campanha.

Chamo a atenção, neste ponto, que um dos motivos que a candidata SILVANA indica como motivos para abandonar a campanha, foi a pandemia, que dificultava a realização de campanha eleitoral.

Contudo, importante salientar que as restrições de campanha, impostas pela JUSTIÇA ELEITORAL, se limitaram aos atos de carreatas e demais aglomerações e, ainda, no final da campanha, fato não ocorrido durante grande parte da campanha.

Ademais, este seria mais um motivo (pandemia) para que a candidata SILVANA utilizasse suas redes sociais, onde se encontram seus amigos e simpatizantes, para propagar sua candidatura, o



que restou demonstrado não ter ocorrido.

Informantes ouvidos em juízo chegam a dizer que a candidata era ativa no grupo de candidatos do partido, pelo aplicativo whatsapp, contudo, deixam de juntar sequer um PRINT do grupo, para demonstrar as ações, da candidata, para propagação de sua candidatura.

O quarto indício de fraude é o fato da candidata SILVANA alegar que trabalha em LINHARES-ES., como cuidadora, pelo que, no dia da eleição, estava de escala, impossibilitando-a de votar.

A candidata, contudo, deixou de apresentar provas deste vínculo empregatício, ao menos declaração de trabalho ou carteira assinada desta função de cuidadora junto ao MUNICÍPIO DE LINHARES-ES e, ainda, caso demonstrado o vínculo, a prova de que no dia da eleição estava cumprindo sua escala, junto ao trabalho.

....

O quinto indício para a caracterização da fraude está no fato de que os demais candidatos do PARTIDO REPUBLICANOS obtiveram resultados razoáveis, podendo ser considerado excelente o resultado do PARTIDO, que conseguiu eleger QUATRO VEREADORES, **todos do sexo masculino**, para um MUNICÍPIO onde o número de vereadores é de ONZE.

Desta forma, observo que o PARTIDO REPUBLICANOS conseguiu quase 40% da CÂMARA DE VEREADORES do Município de Rio Bananal-ES., fruto da ótima votação de seus candidatos **do sexo masculino**, em total incoerência com o resultado obtido pela candidata SILVANA.

Pelo que se observa, o PARTIDO REPUBLICANOS de RIO BANANAL-ES é forte e zela pela colocação, em seus quadros de candidatos, de pessoas que possuam uma expressiva popularidade na sociedade, tanto que obtiveram um excelente resultado.

Esta conclusão me faz entender que a candidata SILVANA não foi escolhida por sua expressiva popularidade social, já que tinha disputado eleição anterior, onde obteve apenas 12 votos, estando fora das características buscadas, pelo partido, para compor lista de candidatos a vereadores por partido tão vencedor.

Concluo, com isso, por mais este indício, que a candidata SILVANA foi colocada, de forma proposital, na lista de candidatos do partido REPUBLICANOS, apenas para cumprir a regra de cota de gênero, levando-se em conta os indícios, acima mencionados, que demonstram a incompatibilidade de seus atos, com a vontade de participar, ativamente, da campanha eleitoral.

A juntada de fotos da candidata em reunião partidária ou uma propaganda de rádio e santinho da



candidata, em nada retira o entendimento deste magistrado, uma vez que uma fraude necessita ter uma aparência de veracidade, pois tem o objetivo de enganar as pessoas. Como enganar, como realizar uma fraude, sem uma aparência de legalidade?

....

A presente investigação judicial é o aparelho utilizado, pelo judiciário, para descobrir uma fraude perpetrada, pelos representados, que, sem uma análise detalhada, poderia ser considerada como legítima, em cumprimento da cota de gênero.

Portanto, a presença em reunião partidária; a existência de poucos santinhos e uma propaganda de rádio não são suficientes para esconder a fraude, quando a investigação judicial demonstra o total desinteresse, da candidata SILVANA, em participar da candidatura ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020.”

Em resumo, podemos concluir que o Juízo *a quo* considerou os seguintes indícios de prova para a formação de seu convencimento:

1º) ausência total de votos em favor da candidata Silvana, o que demonstra que a própria candidata e seu companheiro não votaram nela;

2º) doação recebida, pela candidata, para a sua campanha, correspondente ao valor de R\$ 75,00 apenas, considerado insuficiente para dar início a uma campanha eleitoral e bem inferior aos valores doados às outras candidaturas de seu partido, o que reforça o desinteresse da candidata, do seu partido e dos demais candidatos do seu partido com a sua candidatura;

3º) ausência da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de seus atos de campanha na sua página do *Facebook*, durante todo o período eleitoral;

4º) alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício; e

5º) obtenção de resultados razoáveis pelos demais candidatos a vereador do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis.

Isto posto, passo agora ao registro de todas as alegações formuladas pelos ora Recorrentes e ao estudo pontual de cada um deles, para a garantia de uma análise percuciente de todo o mérito do presente Recurso Eleitoral.

Sobre a **ausência total de votos em favor da candidata Silvana**, primeiro dos cinco indícios de prova considerados pelo Douto Magistrado, os ora Recorrentes alegam que, em respeito ao princípio da congruência e às disposições dos arts. 10 e 492 do CPC, não deve ser levado em consideração, por este Tribunal, o fundamento também externado na sentença de que “a representada Silvana possui companheiro, que também não votou” nela, visto que tal fato sequer foi alegado pelos ora Recorridos, em sua Petição Inicial.



Ainda sobre essa ausência de votos, ressaltam que a candidata em questão não votou nela própria porque havia desistido tacitamente do pleito, por motivos pessoais, e também porque no dia do pleito estava trabalhando em Linhares/ES.

Informam também que o C. TSE já sedimentou entendimento no sentido de que não basta a apresentação de extrato de votação zerada para a configuração de fraude à cota de gênero, visto que tal documento, como único elemento de prova, é insuficiente para a demonstração inequívoca do seu cometimento.

Pois bem.

Em relação à observância do princípio da congruência e das disposições dos arts. 10 e 492 do CPC, entendo que aquele Juízo, em momento algum, deixou de observá-los.

Na verdade, todos os fatos e informações que constam da sentença ora recorrida foram trazidos aos presentes autos pelas suas partes, em suas argumentações, ou pelas provas produzidas durante a sua instrução.

Inclusive, foram os ora Recorrentes que trouxeram aos autos Declaração (ID n. 8462345) firmada pelo companheiro da candidata Silvana que informava a convivência em união estável de ambos, o endereço em que moram e a existência de vínculo empregatício com empregador residente no município de Linhares/ES.

Foi em decorrência dos termos constantes dessa Declaração que aquele Juízo acabou registrando, em sua sentença, que nem o companheiro da candidata Silvana havia votado nela.

Outra conclusão não poderia ter diante de uma votação zerada. Na verdade, essa votação zerada permite concluir também que, além de seu companheiro, nenhum outro familiar, amigo ou vizinho da candidata votou nela.

Ademais, muito embora reste evidenciado que aquele Juízo não deixou de observar o princípio da congruência ou as disposições dos arts. 10 e 492 do CPC, certo é que tanto ele quanto este Tribunal estão autorizados a formar *“sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”*, conforme preconizado no art. 23 da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, aquele Douto Magistrado está autorizado a considerar que a ausência total de votos para a candidata Silvana demonstra que o seu companheiro não votou nela. Está autorizado a concluir também que nenhum outro familiar, conhecido, vizinho ou amigo seu também não votou nela.

Apesar disso, conforme jurisprudência invocada pelos ora Recorrentes, devo reconhecer que este indício, apesar de ser um dos mais importantes para a configuração da prática de fraude à cota de gênero, deve vir acompanhado de outros, que, em conjunto, possam comprovar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres pretendida pelas disposições do § 3º do art. 10 da Lei N. 9.504/97.

Outras alegações dos ora Recorrentes já se referem à suposta doação de campanha, recebida pela candidata Silvana (1 milhão de santinhos impressos, ao custo de R\$ 75,00), em quantidade menor do que a recebida pelos demais candidatos a vereador lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Rio Bananal/ES, durante as Eleições 2020 daquela municipalidade.

Quanto a este ponto, sustentam que a doação foi feita a todos, de forma igualitária, pelo



candidato a Prefeito Felismino, que pertence a outro Partido (Partido Socialista Brasileiro - PSB), de modo que não há como comprovar desinteresse da sua agremiação com a campanha daquela candidata.

Alegam ainda que, conforme depoimento colhido de informantes e testemunhas, outros 3 candidatos do Partido Republicanos, que receberam a mesma quantidade de santinhos daquele candidato a Prefeito, foram bem votados, sendo que um deles (Vilson) foi o mais votado no município de Rio Bananal/ES.

Para o estudo de tais argumentos, e autorizado pelas disposições do já referido art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, informo que consultei os autos de n. 0600483-93.2020.6.08.0051, cujo objeto é a Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido dos ora Recorrentes - o Partido Republicanos, e verifiquei que não houve arrecadação ou distribuição de quaisquer recursos, financeiros ou estimáveis, em favor de quaisquer de seus candidatos.

Disso se conclui que, por não ter arrecadado quaisquer tipos de recursos, o referido Partido não deu, e nem poderia ter dado, tratamento diferenciado aos seus candidatos do sexo masculino.

No entanto, ao consultar os autos de n. 0600350-51.2020.6.08.0051 (ID n. 65801285), cujo objeto é a Prestação de Contas do Senhor Felismino, candidato a Prefeito daquela municipalidade que doou material de campanha e gasolina para os candidatos a vereador do Partido Republicanos, verifica-se sim um tratamento diferenciado.

É que, enquanto todos os demais candidatos a vereador do Partido Republicanos receberam, daquele candidato a Prefeito, doações de material gráfico impresso (2.500 santinhos, em 30/09/2020, ao custo de R\$ 75,00; + 10.000 colinhas, em 11/11/2020, ao custo de R\$ 300,00) e pelo menos R\$ 300,00 em gasolina, a candidata Silvana só recebeu doação de material impresso. Ou seja, não recebeu doação de nenhum centavo em gasolina.

Tais informações também puderam ser confirmadas por simples consulta aos autos de n. 0600443-14.2020.6.08.0051, cujo objeto é a Prestação de Contas da candidata Silvana.

Portanto, o argumento utilizado pelos ora Recorrentes, de que houve tratamento igualitário na distribuição de doações recebidas daquele candidato a Prefeito realmente não procede.

Já sobre o terceiro daqueles indícios, qual seja, a **ausência de propaganda em redes sociais**, alegam que o *Facebook* não era o único meio disponível para fazer propaganda durante as Eleições 2020. Que a candidata estava presente na convenção partidária, teve áudio gravado para ser veiculado nas rádios locais e recebeu doação de 1 milheiro de santinhos para divulgar sua campanha. Que a candidata Silvana participava de reuniões do partido e do grupo de *Whatsapp* criado para as discussões de campanha do partido. Que, portanto, participou de vários atos de campanha, de modo que não há como considerar tão somente a ausência de propaganda dela no seu perfil do Facebook como prova da fraude em comento.

Em relação a tais argumentos, devo registrar que, em consulta às provas produzidas pelas partes, nestes autos, verifica-se facilmente que a candidata Silvana não postou, em momento algum, qualquer informação sobre a sua candidatura a vereadora de Rio Bananal/ES na sua página pessoal do Facebook (ID n. 8460495). Nem sequer publicou o seu número de candidata, que era o n. 10.500.

É de conhecimento de todos que, por se tratar de rede social muito utilizada e difundida, o *Facebook* se tornou uma das principais ferramentas utilizadas pelos candidatos das Eleições 2020, porque possuía um baixo custo para a realização de propaganda eleitoral, via impulsionamento de conteúdo, e porque permitia o atingimento de diversos eleitores ao mesmo tempo, com total segurança e respeito às medidas restritivas impostas a todos em decorrência da



pandemia de COVID-19 em curso.

Por isso, ainda que não dispusesse dos meios e dos recursos financeiros necessários à contratação do impulsionamento de sua propaganda eleitoral, natural, e até esperado por todos, que a candidata em questão ao menos postasse, em sua página do *Facebook*, quaisquer informações de sua candidatura, dos atos de campanha que praticou ou, ao menos, do seu número de candidata, para o atingimento das pessoas que lhe eram mais próximas e de seus 516 “seguidores”.

Além disso, como bem anotado pelo Douto Magistrado, em sua sentença, apesar de os ora Recorrentes alegarem que a candidata em questão participava ativamente do grupo de *Whatsapp* criado pelos candidatos a vereador lançados pelo Diretório Municipal de seu partido para as discussões de assuntos de interesse de todos, não conseguiram juntar a estes autos nenhuma evidência sequer que demonstrasse essa suposta participação ativa daquela candidata.

Como bem anotado ainda pelo Douto Magistrado, em sua sentença, a ausência de propaganda em redes sociais também é um indício de prova relevante, que deve ser levado em consideração para a apuração de fraude à cota de gênero.

Quanto às provas juntadas a estes autos, que dão conta de que a candidata participou da convenção partidária em que foi escolhida candidata, que teve áudio gravado para ser veiculado nas rádios locais e que recebeu doação de material gráfico impresso para a sua campanha, também tenho o mesmo entendimento esposado por aquele Douto Magistrado.

A realização da convenção do referido Diretório Municipal não pode ser considerada ato de campanha, já que, até a sua data de realização, ocorrida em 09/09/2020 (ID n. 8461995), os candidatos nela escolhidos ainda não podiam realizar atos de campanha.

Segundo o Calendário Eleitoral, alterado pela Emenda Constitucional n. 107/2020, apenas a partir do dia 27/09/2020 é que a propaganda eleitoral passou a ser autorizada para as Eleições 2020.

A produção de áudio a ser veiculado nas rádios locais e o recebimento de doação de material gráfico impresso, no meu sentir, também não podem ser considerados como atos de campanha, mas apenas atos preparatórios de campanha.

Caso tivessem sido juntadas fotos ou vídeos da distribuição do material gráfico recebido ou a gravação da programação da rádio local em que o áudio foi veiculado, aí sim teríamos prova da realização efetiva de algum ato de campanha pela candidata.

Já em relação à **ausência de prova de residência no município de Rio Bananal/ES e de vínculo empregatício com empregador residente em Linhares/ES**, alegam que a referida candidata foi citada para apresentar sua defesa, nestes autos, no endereço constante de seu Pedido de Registro de Candidatura. Por isso, entendem que cai por terra qualquer alegação de inexistência de domicílio dela no município em questão.

Alegam também que, muito embora não tenha sido juntada cópia de sua Carteira de Trabalho, ela sempre afirmou de boa-fé, perante o Ministério Público Eleitoral e o Juízo *a quo*, que trabalhava em Linhares para a Senhora Lindaura.

Asseveram que, inclusive, foi expedida carta precatória para a oitiva dessa Senhora, perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado que, muito embora tenha sido localizada, acabou sendo dispensada de comparecer ao Fórum por ser idosa integrante de grupo de risco da Covid-19.

Apesar dessas alegações tentarem sustentar que a candidata Silvana reside em Rio Bananal/ES



e apenas trabalha para uma senhora idosa que reside em Linhares/ES, fato é que os ora Recorrentes não conseguiram juntar nenhum documento que pudesse comprovar minimamente a existência do suposto vínculo empregatício.

Sem a oitiva daquela Senhora, que inclusive foi tentada via videoconferência, não se provou nem mesmo uma relação precária de trabalho. Nem mesmo uma declaração firmada pela sua suposta empregadora, em substituição ao seu pretendido depoimento, foi apresentada.

Portanto, o motivo que a impediu de votar no dia 15/11/2020 também não restou suficientemente comprovado nestes autos.

Também não foi apresentado nenhum comprovante de endereço seu, vinculado a algum logradouro do município de Rio Bananal/ES.

De forma diversa, existem apenas declarações de seu endereço a instruírem estes autos.

E quanto ao seu real endereço em Rio Bananal também existe dúvida, já que declarou, em momentos distintos, 03 diferentes logradouros:

- em seu Requerimento de Registro de Candidatura, objeto dos autos de n. 0600172-05.2020.6.08.0051, constava inicialmente, como endereço declarado para a atribuição de CNPJ, a Rodovia Sebastião Pereira da Silva, s/n, Km 02, Santo Antônio, Rio Bananal/ES;

- esse endereço foi posteriormente alterado para Córrego Primavera, Distrito de São Jorge Tiradentes, Rio Bananal/ES;

- já a Declaração firmada pelo seu companheiro informa que residem na Rua Guerino Gilberti, s/n, Santo Antônio, Rio Bananal/ES.

Por fim, em relação à **ausência de popularidade da candidata Silvana e à obtenção de resultados razoáveis pelos demais candidatos a vereador, do sexo masculino, lançados por aquele Diretório**, sustentam que a sentença ora recorrida rechaçou o fato dela já ter concorrido ao cargo de Vereador no pleito de 2016, pelo antigo partido PPS - hoje denominado *Cidadania*, quando recebeu 12 votos, o que comprova a existência de vida política anterior e a sua esperança de ser eleita em um novo pleito.

No meu sentir, o fato de a candidata em questão já ter sido candidata a vereadora, nas Eleições 2016, realmente indica que ela já possuía uma vida política anterior.

Também entendo que a sua nova candidatura poderia indicar a sua esperança de ser eleita no ano de 2020, dentro de lógica de se obter mais votos a cada eleição, à medida que se torna mais conhecida do eleitoral local.

No entanto, o resultado alcançado, demonstra nitidamente que a sua última candidatura, por um novo partido, trouxe-lhe, na verdade, um retrocesso.

Se em 2016, quando era do Partido Cidadania, obteve 12 votos, e em 2020, já no Republicanos, teve zero votos, isso realmente demonstra que a mudança só trouxe prejuízo para a sua vida política, levando-nos a crer que sua candidatura era realmente fictícia.

Portanto, por tudo o que foi considerado até o momento, entendo que aqueles 5 indícios de prova ainda persistem em desfavor dos interesses dos ora Recorrentes.

Tendo em conta a gravidade dos efeitos que decorrem da eventual demonstração da prática de fraude à cota de gênero, e estando autorizado, pelas disposições do art. 23 da Lei Complementar



n. 64/90, a me aprofundar na análise de fatos públicos e notórios, informo que acessei diversos dados disponibilizados pelo C. TSE no sítio da internet www.resultados.tse.jus.br sobre as Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES.

Lá, pude confirmar que, dos 11 vereadores eleitos para a Câmara daquela municipalidade, 4 são do Partido Republicanos. Todos eles do sexo masculino.

Pude verificar ainda que os 15 candidatos a vereador lançados pelo Partido em referência obtiveram juntos 3.298 votos, sendo que o candidato do sexo masculino mais votado obteve 873 votos (Wilson) e também foi o mais votado daquele município.

Destes, apenas 234 deles foram destinados às suas 05 candidatas mulheres, o que representa 7% (sete por cento) apenas de todos os votos obtidos pelos candidatos do Partido Republicanos.

Por fim, ainda pude verificar que a candidata mais bem votada das 05 lançadas por esse Partido obteve a 8ª (oitava) posição (candidata Néia, com 146 votos) dentre os 15 candidatos lançados pelo Partido Republicanos.

As outras ficaram com as últimas posições: 12º (candidata Grazi, com 49 votos), 13º (candidata Tezinha, com 23 votos), 14º (candidata Rosimere, com 16 votos) e 15º (candidata Silvana, com zero voto).

Por ser emblemático, registro ainda que os dados constantes daquele sítio da internet revelam que a candidata Silvana foi a única candidata a vereadora que teve votação zerada naquele município.

A última linha de argumentação utilizada pelos ora Recorrentes sustenta que a sentença de piso também merece ser reformada porque o Ministério Público Eleitoral local formalizou procedimento preparatório investigativo, para apurar os mesmos fatos narrados na Petição Inicial que deu origem a esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas que posteriormente foi arquivado, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Acontece que, analisando o teor desse procedimento preparatório investigativo (ID n. 8465545), conclui-se facilmente que ele foi arquivado em 12/02/2021, antes portanto do início da instrução probatória destes autos, ocorrida a partir de 02/03/2021 (ID n. 8464345), com a determinação de realização de audiências para a oitiva de informantes e testemunhas indicados.

Por isso, e tendo em mente que o arquivamento de procedimento preparatório investigativo pelo Ministério Público Eleitoral não vincula, ou impede, o exercício da atividade jurisdicional, considero que tais alegações também não devem prevalecer sobre o conjunto probatório formado nestes autos, em sede judicial.

Quanto à alegação de suposta desistência tácita de sua candidatura, entendo que não existem nestes autos qualquer elemento que possa sustentar essa tese, visto que não foi demonstrada a realização de alguns poucos atos de campanha antes da sua efetiva desistência.

Em outras palavras, não houve demonstração do momento a partir do qual a candidata desistiu de sua campanha por motivos pessoais, que também não foram declinados em seu depoimento.

Na verdade, desde o início do período eleitoral, a candidata manteve-se inerte e totalmente ausente da disputa. Nem na sua página pessoal do Facebook publicou o seu número de candidata, como bem anotado pelo Douto Magistrado, na sentença ora recorrida.

Inclusive, o Informante Edivaldo Fabris, então Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Rio Bananal/ES, durante as Eleições 2020, deixou claro, em seu depoimento (ID



n. 8464795), que não tinha ciência da eventual desistência da candidata Silvana.

Expostos e devidamente registrados os indícios de prova que podem ser considerados para a caracterização de fraude à cota de gênero, passo agora a registrar as orientações jurisprudenciais do C. Tribunal Superior Eleitoral, para posteriormente cotejá-las com os indícios apurados no presente caso concreto.

Para este fim, tratei de colher alguns dos precedentes que considerei mais importantes. Ou que revelam as premissas necessárias para a caracterização da prática de fraude à cota de gênero.

São eles:

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE



DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.** 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. **O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.** 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o



percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. **Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.** 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. **Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.** III – **Conclusão** 10. **Recursos especiais desprovidos.** (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. **ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.** 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para



impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.** 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. **Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias.** Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. **Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência.** Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. **COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de



prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPD, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. **Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.** 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)”

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. 1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. O TRE/PI, em julgamento conjunto, por maioria, reformou em parte a sentença em que se reconheceu a fraude na cota mínima de gênero mantendo: A) a cassação dos diplomas de duas candidatas – Lídia de Andrade Oliveira e Carla Rejane de Sá e Silva (suplentes) – e a inelegibilidade delas por entender que apenas as duas incorreram no ilícito; b) a determinação de se realizar novo cálculo do percentual de gênero a fim de se cassarem os candidatos excedentes, a partir do menos votado. 3. Interpuseram recursos especiais tanto os autores – Parquet e candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História – como as candidatas apenas – Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira. Recurso Especial. CANDIDATAS. CONJUNTO-PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. SANÇÕES. MANUTENÇÃO. 4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero. 5. Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao



mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, perceberam que os dois não seriam eleitos. 6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos. 7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como *ç*laranjas, apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações. 8. As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193–92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria. 9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula nº 24/TSE. Recurso Especial. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. 11. De acordo com o aresto a quo, Cleto de Oliveira Coelho é marido de Lídia de Andrade Oliveira, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado o mesmo pleito pela mesma coligação. 12. Essa circunstância enseja o reconhecimento, no mínimo, da anuência de Cleto de Oliveira na fraude e não apenas do mero benefício pela candidatura simulada de sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do mencionado REspe 193–92/PI em contexto semelhante ao dos autos, isto é, cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem a demonstração de desavenças políticas familiares. 13. Por outro lado, no que tange à Sulení Costa e Silva, o TRE/PI entendeu não existirem elementos probatórios aptos para sustentar o cometimento de ilícito eleitoral, pois a ausência de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente para caracterização da fraude. Precedentes. 14. Inexistente na moldura fática do aresto a quo prova segura para o reconhecimento da fraude à cota de gênero no que concerne à citada candidata, concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE. 15. Recursos especiais de Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira a que se nega provimento, mantendo-se cassados os seus respectivos registros e a inelegibilidade de ambas por oito anos. Recursos especiais dos candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História e do Parquet providos em parte apenas para impor inelegibilidade a Cleto de Oliveira Coelho. (TSE; REspeI 0602011-16.2018.6.18.0000; PI; Rel. Min Luis Felipe Salomão; Julg. 11/02/2021; DJETSE 10/03/2021)

Tais precedentes jurisprudenciais orientam que o conjunto probatório deve ser forte no sentido de demonstrar a prática de fraude à cota de gênero, para o que se levará em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Por isso é que, diante da presença dos mais diversos indícios de prova, devo concluir que, quando analisados em conjunto, eles caracterizam de forma suficiente a prática de fraude à cota de gênero definida pelo § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.



Esses indícios são os seguintes:

- i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela;
- ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária;
- iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura;
- iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha;
- v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do *Facebook*, durante todo o período eleitoral;
- vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício;
- vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador - do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; e
- viii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora - do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados.

Aqueles precedentes ainda orientam que *"o incentivo à presença feminina constitui **necessária, legítima e urgente ação afirmativa** que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero"* (Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.3.2017).

Daquele conjunto de indícios, concluo que a candidata Silvana foi convidada a se filiar e a concorrer pelo Partido Republicanos porque já tinha se candidatado em eleição pretérita, mas apenas e tão somente para atender o percentual mínimo de candidaturas femininas exigível.

Depois de atendidas formalmente as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, entenderam supridas as exigências legais e deixaram de se ocupar - tanto o partido quanto a própria candidata, com o principal objetivo da norma, que é tratar as candidaturas femininas com isonomia, mas lhes assegurando as condições necessárias para a realização de candidaturas viáveis.

Isso, o mero atendimento formal de critérios objetivos, é exatamente o que aquelas disposições legais e as demais ações afirmativas vigentes buscam evitar.

Além do atendimento formal das exigências legais, pretendem, na verdade, ver a mulher



participando, ativa e altivamente, das questões políticas de seu município, estado ou país.

Por isso, elas não podem e não devem ser relegadas ao julgo dos homens dirigentes partidários.

Por isso e por tudo o que foi acima exposto, entendo acertada a decisão proferida pelo MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral e, em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente **RECURSO ELEITORAL**, devendo ser procedida à anulação de todos os votos obtidos pelos 15 candidatos a vereador lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos durante as Eleições 2020 de Rio Bananal/ES, à cassação de seus respectivos diplomas e ainda ao recálculo do resultado dessa votação proporcional, para nova apuração dos candidatos a vereador eleitos, ao que se deve dar fiel cumprimento a partir da publicação do Acórdão de julgamento destes autos, conforme disposições do § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

Apesar de o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar prever a possibilidade da declaração da inelegibilidade dos que contribuíram para a prática da fraude aqui apurada, deixo de determiná-la, em razão da inexistência de recursos interpostos pelos ora Recorridos ou pelo Ministério Público Eleitoral, e também em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Por fim, atento às orientações jurisprudenciais e normativas, especialmente as constantes do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, informo que, ainda em consulta aos dados constantes do sítio da internet www.resultados.tse.jus.br, pude verificar que os 3.298 votos obtidos pelos 15 candidatos a vereador lançados pelo Diretório Municipal de Rio Bananal/ES, para as Eleições de 2020 daquela municipalidade, representam cerca de 28% dos 11.968 votos válidos apurados naquela oportunidade.

Com isso, caso prevaleça o entendimento esposado neste voto, que determina a anulação desses 3.298 votos, não será necessária a realização de nova eleição proporcional para aquela municipalidade, bastando apenas o recálculo dos votos válidos remanescentes para a definição dos novos vereadores eleitos.

E é como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício);

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-



Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).
Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os Srs. Advogados Dr. Ludgero Liberato dos Santos, pelos recorrentes, e Dr. Helio Maldonado Jorge, pelos recorridos.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

30-03-2022

PROCESSO Nº 0600556-65.2020.6.08.0051 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/9

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, eminentes pares deste Egrégio Tribunal,
Rememoro cuidarem os autos de Recurso Eleitoral interposto por Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Mereguete, Erivelton Ferrarini, Gean Marciel França e Silvana Conceição Monteiro em face da respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 51ª Zona deste Estado, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta por Francisco de Assis Campi, Pedro Paulo Ferreira e Idair João Guernieri, reconhecendo suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9504/97, a fim de anular os votos obtidos pela chapa proporcional do Partido Republicanos, no município de Rio Bananal-ES, nas Eleições de 2020 e,



via de consequência, cassar os mandatos eletivos dos quatro candidatos a vereador eleitos pelo partido.

As questões preliminares foram vencidas na sessão pretérita, sendo rejeitadas à unanimidade pelos ilustres pares.

No mérito, os recorrentes sustentam que: a) a ausência de votação se deu em função de desistência tácita da candidata, por motivos pessoais, eis que optou por trabalhar no dia da Eleição, fato que, por si só, não configura a existência de fraude, conforme entendimento sedimentado do TSE; b) a doação estimada recebida pela candidata, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) foi igualmente recebida pelos demais candidatos do partido; c) a ausência de propaganda nas redes sociais não indica que esta não realizou atos de propaganda eleitoral, uma vez que a candidata participou da convenção partidária, procedeu à gravação de áudio para veiculação em programa de rádio, recebeu material gráfico para distribuição, não havendo que se considerar o Facebook como único meio para fazer campanha; d) a candidata foi notificada a apresentar defesa nestes autos no endereço constante no registro de candidatura, não havendo que se falar em inexistência de domicílio eleitoral no município de Rio Bananal-ES; e) ausência de comprovação de que trabalhava em Linhares-ES não pode ser considerado indício de fraude tendo em vista que a candidata indicou, de boa-fé, nome e endereço da pessoa para o qual trabalhava, e sua oitiva foi inviabilizada por pertencer ao grupo de risco da Covid/19 e f) a existência de vida política anterior, pelo fato da recorrente ter participado da eleição de 2016, onde obteve 12 (doze) votos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, por não haver provas robustas da alegada fraude e da vontade de burlar a legislação referente à reserva de gênero, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro sufrágio*.

Os recorridos, por sua vez, em contrarrazões, alegam a intempestividade do recurso interposto, eis que o não conhecimento dos embargos de declaração acarreta a não interrupção do prazo recursal, o que foi refutado à unanimidade na sessão anterior, não se manifestando quanto ao mérito do presente recurso.

O eminente e culto relator, em seu voto condutor, procedeu à análise minuciosa dos indícios de prova apontados na inicial, a saber: a) ausência total de votos da candidata; b) ausência de movimentação de recursos financeiros, verificado apenas o recebimento de doação do candidato a prefeito, no valor estimado de R\$ 75,00 (2.500 santinhos, em 30/09/2020) e R\$ 300,00 (10.000 colinhas, em 07/11/2020); c) tratamento desigual, pelo não recebimento de doação estimada de gasolina pelo candidato a prefeito; d) não comprovação de realização de qualquer ato de campanha, visto que a participação em convenção e produção de áudio ou material gráfico são considerados atos preparatórios; e) ausência de divulgação de candidatura em sua página no Facebook durante todo período eleitoral; f) não apresentação de prova quanto a existência de vínculo empregatício, alegado como motivo para o não exercício do voto; g) a obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador do partido Republicanos, face ao resultado inexpressivo das candidaturas femininas lançadas por este mesmo Diretório Partidário, concluindo que estes, em conjunto, caracterizam a prática da fraude à cota de gênero, e confirmando a sentença proferida em primeiro grau, determinou a anulação de todos os votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador pelo partido Republicanos no município de Rio Bananal-ES nas Eleições de 2020, a cassação dos diplomas expedidos e o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição dos novos vereadores eleitos.

Em sessão anterior, pedi vista dos autos por se tratar de tema de grande repercussão na seara eleitoral, em especial, por envolver suposta afronta à ação afirmativa destinada à ampliação da participação das mulheres na política em contraposição à manifestação da soberania popular consistente na eleição de quatro candidatos da chapa impugnada, ora recorrentes, ao cargo de vereador.

Inicialmente, importante destacar que a instituição de cotas eleitorais de gênero, prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034 de 2009 é destinada a impulsionar a participação feminina nos pleitos eleitorais, visando corrigir distorções causadas por período histórico na qual a mulher foi ignorada, sendo um mecanismo fundamental para o fortalecimento da democracia.



Destarte, tal ação afirmativa não garante, por si só, a ampliação da participação de mulheres no cenário político brasileiro, dada a notória e reduzida presença feminina nos diversos cargos na política nacional desde a previsão da norma em comento, conforme dados apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral, que revelam que, não obstante as mulheres representarem mais de 51,8% da população e mais de 52% do eleitorado brasileiro, os números das Eleições Municipais de 2020 demonstram a baixa representatividade feminina na política do país, tendo sido eleitas 651 prefeitas (12,1%) e 9.196 vereadoras (16%). (Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em 30/03/2022).

Isso reforça a tese de que, além da previsão a cota de gênero, há a necessidade de implementação efetiva de programas partidários voltados a incentivar a participação ativa das mulheres no processo eleitoral, em especial, pela previsão de destinação de recursos públicos ao financiamento de campanhas de suas candidatas, conforme artigo 19, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável nas Eleições Municipais de 2020.

Desta feita, ressaí o importante dever da Justiça Eleitoral em garantir o desiderato do legislador, consubstanciado na efetiva ampliação da participação feminina no cenário político nacional, estando atento à prevalência dos valores que deram origem à norma e respeito aos lindes normativos impostos, a fim de alcançar a igualdade material prevista na Constituição Federal.

Neste panorama, trago à baila o caso emblemático do RESPE 193-32, de Valença do Piauí (RESpe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), que colocou em destaque a situação das candidaturas femininas fictícias, e trouxe ao debate os princípios da igualdade de gênero (art. 5º, inciso I da CF), da cidadania (art. 1º, II da CF), da lisura e normalidade do processo eleitoral (art. 14, § 9º da CF), da preservação da legitimidade do pleito (art. 1º, parágrafo único da CF), da soberania da vontade popular (art. 1º, I da CF), da autonomia partidária (art. 17, inciso IV, § 1º da CF) entre outros, e revelou o quanto o deslinde de demanda se debruça sobre a análise dos fatos a fim de constatar, por meio de provas robustas, se a formação da chapa proporcional pelo partido político se deu de forma lícita ou no intuito de atender a imposição legal.

Partindo dessas premissas, passo ao julgamento do feito, onde se verifica a existência de princípios e regras conflitantes, ressaltando que, se de um lado a ação afirmativa em tela não pode ser esvaziada em nome de uma falsa autonomia da vontade, que, a meu ver, configura, inclusive, uma violência política de gênero, por outro lado, deve-se ficar atento à manifestação da soberania popular, consubstanciada no resultado das urnas em 15/11/2020.

Valho-me, ainda, do artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, que autoriza a valoração da prova pelo convencimento motivado, em especial, pela natureza da presente ação, que exige provas robustas para a caracterização da fraude eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Pois bem. O primeiro indício, consistente na ausência total de votos da candidata Silvana Conceição Monteiro, isoladamente, não tem o condão de indicar a ocorrência da fraude, conforme entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrido, apenas as candidatas do partido Republicanos, Neia Pedroni (146 votos – ID 8460545) e Grazi (49 votos – ID 8460695) obtiveram votação relativamente expressiva, sendo que as demais candidatas, a saber, Tezinha (23 votos – ID 8460595) e Rosimere Barbosa Mery (16 votos – ID 8460645), a meu ver, se enquadram em uma campanha inexpressiva tanto quanto a candidatura de Silvana Conceição Monteiro, ora impugnada.

Ocorre que, em consulta ao resultado das Eleições de 2020 (Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=es;mu=57118/resultados/cargo/13>. Acesso em 30/03/2022) verifico que diversos partidos tiveram candidatas e candidatos com votação pífia, inclusive candidaturas femininas dos partidos dos recorridos (MDB e PSC) a exemplo das



candidaturas de Marlucia (PSC – 1 voto), Cristiane Lucas (MDB – 3 votos), Maria da Penha (PSC – 5 votos), Monique Barbosa (PSC – 9 votos) e Neia (MDB – 9 votos), de forma que, isoladamente, esse argumento não se sustenta.

Nestes termos, é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (RESpe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 747-89.2016.6.18.0062 CLASSE 32 GEMINIANO PIAUÍ - Relator: Ministro Edson Fachin – Publicado no DJe em 26/06/2020) grifos nossos.

Os recorrentes sustentam, ainda, que a ausência de votos se deu em função de desistência tácita de sua campanha, por motivos pessoais e, dessa forma, justifica o fato da candidata não ter obtido voto de seu companheiro ou amigos.

Sobre o assunto, registra-se que, no contexto de indícios de fraude à cota de gênero, deve ser analisada com o conjunto probatório, sem, contudo, desviar da legitimidade das desistências de campanha, independentemente de gênero, por motivos pessoais, sob o risco de ensejar a desigualdade de gênero, exigindo das mulheres provas mais contundentes a ensejar sua desistência do que se exige dos homens.

O relator do AgR–RESpe nº 2–64/BA, Ministro Jorge Mussi, assim se manifestou no sentido de ser “admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o artil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa”.

Da mesma forma, quanto ao argumento de ausência de recursos financeiros, verifico que a candidata recebeu doação do candidato a prefeito, no valor estimado de R\$ 75,00 (2.500 santinhos, em 30/09/2020) e R\$ 300,00 (10.000 colinhas, em 07/11/2020), que, a princípio, indica que tinha o interesse em promover campanha eleitoral. Ademais, tal fato é corroborado pela abertura de conta bancária de campanha, promovida pela candidata.

Conforme audiência realizada pelo juízo em primeiro grau, o informante Edivaldo Fabris, então presidente do partido municipal do Republicanos relatou que estava envolvido na campanha da chapa majoritária; que o partido Republicanos não recebeu recursos financeiros; que os



candidatos a vereador do partido receberam tratamento igualitário; que a chapa majoritária doou material gráfico no início da campanha de forma igual; que conforme a necessidade externada pelos candidatos, a fim de evitar dispêndio de recursos desnecessários, a chapa majoritária fornecia material de campanha adicional diante da solicitação dos candidatos, a depender da forma de trabalho de cada um, vez que alguns optaram por fazer campanha nas redes sociais e Whatsapp e que, ainda, não teve ciência de desistência de eventual candidatura.

Por sua vez, a também informante, candidata Maria Aparecida de Freitas, relatou que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para a campanha eleitoral; que fazia campanha eleitoral três vezes na semana, na parte da manhã; que sempre que acabava o material de propaganda solicitava ao advogado do partido que fosse fornecido mais material gráfico.

Diante desses fatos, consulte a prestação de contas da candidata Maria Aparecida de Freitas, “Tezinha” (autos 0600373-94.2020.6.08.0051), a fim de mensurar se os atos de campanha realizados, consistentes na entrega de santinhos e o recebimento de doações estimadas superiores ao recebido pela candidata Silvana Conceição Monteiro promovem uma real discrepância no resultado das Eleições.

Desse modo, avilta aos olhos que, embora a candidata Maria Aparecida de Freitas tenha recebido doações, de forma estimada, no valor total de R\$ 5.191,70 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta centavos), obteve apenas 23 votos no pleito.

Já a candidata Cristiane Lucas de Oliveira, do MDB, partido de um dos recorridos, apesar de ter recebido R\$ 3.000,00 (três mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, obteve 3 votos.

Esse fato me leva a convicção de que a baixa movimentação registrada na prestação de contas da candidata Silvana Conceição Monteiro não pode ser considerada, mais uma vez, isoladamente, como indício de fraude eleitoral, ainda mais por ter conhecimento que há diversas candidaturas cuja prestação de contas encontra-se zerada e que não se discute a violação à cota de gênero, inclusive de candidatas que compõem a chapa dos recorridos, a exemplo da candidata Marluvia Gomes dos Santos (PSC – autos 0600508-09.2020.6.08.0051) dentre outros.

Quanto ao indício de não realização de atos de propaganda eleitoral, em especial pela ausência de manifestação política em rede social, entendo que o argumento não merece prosperar, uma vez que a candidata participou presencialmente da convenção partidária, conforme vídeo acostado aos autos no ID 8462495; produziu áudio de propaganda eleitoral para veiculação em rádio, que constitui um dos principais recursos de divulgação de propaganda eleitoral no interior do Estado, conforme áudio de ID 8462395, assim como produziu propaganda eleitoral em vídeo a ser compartilhado por Whatsapp (ID 8462445), o que, minimamente, afasta o intuito de fraudar e, consequentemente, demonstra sua vontade livre e consciente em participar do pleito.

Além do mais, o vídeo apresentado no ID 8460495, que mostra o perfil da candidata no Facebook, comprova, de fato, que não há postagem político-partidária. Destarte, é possível também constatar a ausência ou reduzidas postagens de cunho pessoal, demonstrando a falta de habilidade e/ou desinteresse da ora recorrente no manuseio de mídias sociais.

Quanto à alegação constante na peça exordial de que a candidata sequer reside no município, tal argumento não se confirma, conforme mandado de notificação (ID 8461145) - Silvana Conceição Monteiro – Rua Nicolau Schuans, 51, km 2, Santo Antonio, Rio Bananal-ES – e certidão de ID 8461545 expedida pelo oficial de justiça, que indica que a candidata foi localizada e notificada no endereço informado no seu registro de candidatura (ID 8460245).

Por fim, acerca da afirmação de que a candidata Silvana não comprovou sua atividade laborativa no município de Linhares-ES, entendo que o fato de ela ter indicado, espontaneamente, sua empregadora, formal ou informal, transfere àqueles que alegaram tal assertiva, o ônus de provar o alegado.

Fixadas estas premissas fáticas, entendo que houve o *animus* da candidata em participar das Eleições de 2020, em especial, pelos seguintes motivos: participação presencial na convenção partidária, abertura de conta bancária para recebimento de recursos, produção de propaganda eleitoral para a rádio e também para divulgação da sua candidatura pelo Whatsapp, cumprimento dos requisitos de registrabilidade (filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral, entre



outros), recebimento de 2.500 santinhos e 10.000 colinhas para realização de sua propaganda eleitoral.

O que se infere dos autos, é que há indícios de que a candidata, desestimulada com a ausência de repasse de recursos financeiros para a campanha, a limitação para realização de campanha presencial imposta pela pandemia do coronavírus e ainda, por reconhecer que não teria êxito nas Eleições, teria desistido tacitamente de sua campanha, sem, contudo, ter formalizado o pedido de renúncia junto à Justiça Eleitoral.

Conforme já dito alhures, é admissível a desistência tácita sem configurar a fraude à ação afirmativa de gênero e o fato da candidata não ter formalizado sua renúncia à Justiça Eleitoral não pode acarretar prejuízo às candidaturas da chapa proporcional, que, inclusive, poderia ter procedido à substituição da candidata se dentro do prazo permitido.

Assim sendo, coaduno com o entendimento de que os indícios constantes dos autos não são robustos a ensejar a relativização do sufrágio exercido por 3.298 (três mil, duzentos e noventa e oito eleitores) eleitores, em um município cuja votação total foi da ordem de 11.968 (onze mil, novecentos e sessenta e oito) votos, por vislumbrar que ante a falta de robustez das provas deve ser prevalecido o princípio *in dubio pro suffragio*.

Trago precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal *a quo*, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro suffragio*.

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.



6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-RESpe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 - PEDRO LAURENTINO – PI - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Acórdão de 04/08/2020 - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020) grifos nossos

Concluo inaceitável qualquer violência de gênero, sobretudo, como no caso em cotejo, a política contra o sexo feminino, afinal, o lugar da mulher é sim aonde ela quiser.

Kamala Harris, que fez história ao se tornar a primeira vice-presidente americana, negra e de descendência sul-asiática, em seu discurso de posse, afirmou que seria a primeira mulher a ocupar o cargo, "mas não a última". Por fim, homenageou "as mulheres que lutaram e se sacrificaram tanto pela igualdade, liberdade e justiça para todos, incluindo as mulheres negras, que muitas vezes são esquecidas, mas muitas vezes mostram ser a espinha dorsal da nossa democracia". E é nisto que eu acredito.

Porém, no caso em apreço, o *standard* probatório necessário para reconhecer este tipo de fraude deve ser mais robusto, robustez esta que, no meu modesto entendimento, não existe na hipótese.

Firme nas razões esposadas, com a devida vênia, discordando do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, inauguro a DIVERGÊNCIA para votar pelo PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de reformar a sentença proferida pelo duto magistrado da 51ª Zona Eleitoral-ES, julgando IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, conforme, inclusive, o posicionamento da inclita Promotoria Eleitoral de primeira instância.

É como, respeitosamente, voto.

*

PEDIDO de VISTA



A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Tendo em vista o voto divergente apresentado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei nesta oportunidade, bem como um profundo estudo que estou realizando sobre este tema, respeitosamente, peço vista dos autos

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela Dra. Heloisa Cariello.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).
Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

18-04-2022

PROCESSO Nº 0600556-65.2020.6.08.0051 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/21

VOTO VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Rememorando, cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por **Vilson Teixeira Gonçalves, Luiz Orione Merequete, Erivelton Ferrarini, Gean Marciel França e Silvana Conceição Monteiro** em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 51ª Zona/ES que, reconhecendo fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9504/97, **julgou procedente** pedido formulado nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, proposta por **Francisco de**



Assis Campi, Pedro Paulo Ferreira e Idair João Guernieri, determinando a anulação dos votos obtidos nas Eleições de 2020 pela chapa proporcional do Partido Republicanos, no município de Rio Bananal/ES, bem como a cassação dos mandatos eletivos dos quatro candidatos a vereador eleitos pelo partido.

O cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude eleitoral, consubstanciada no registro de candidatura ao cargo de vereador da Sra. **Silvana Conceição Monteiro**, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas de cada sexo disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pela Agremiação citada durante o pleito eleitoral de 2020 do município citado.

Pelo que se extrai, no caso, a presunção de que a candidatura de **Silvana Conceição Monteiro** foi fictícia funda-se nos seguintes argumentos: **a)** ausência total de votos em favor da candidata, o que demonstra que a própria candidata e seu companheiro não votaram nela; **b)** doação recebida, pela candidata, em valor insuficiente para a campanha eleitoral (R\$ 75,00), inferior aos valores doados às outras candidaturas de seu partido, a atestar o desinteresse da candidata, do seu partido e dos demais candidatos do seu partido com a sua candidatura; **c)** falta de indicativo de propaganda eleitoral; **d)** exercício de atividade laborativa pela candidata, no dia da eleição, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, o que teria lhe impedido de votar, sem, contudo, a comprovar, minimamente, a existência desse vínculo empregatício; e **e)** obtenção de resultados razoáveis pelos demais candidatos a vereador do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade.

A alegação recursal é a de que: a) a ausência de votação decorreu da desistência tácita da candidata, por motivos pessoais, fato que, por si só, não configura a existência de fraude, conforme entendimento sedimentado do TSE; b) a doação estimada recebida pela candidata, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), foi igualmente recebida pelos demais candidatos do partido; c) a ausência de propaganda nas redes sociais não indica que a candidata não realizou atos de propaganda eleitoral; d) a candidata foi notificada a apresentar defesa nestes autos no endereço constante no registro de candidatura, não havendo que se falar em inexistência de domicílio eleitoral no município de Rio Bananal-ES; e) a ausência de comprovação de que trabalhava em Linhares-ES não pode ser considerada indício de fraude, tendo em vista que a candidata indicou, de boa-fé, nome e endereço da pessoa para o qual trabalhava e sua oitiva foi inviabilizada por pertencer ao grupo de risco da Covid/19 e f) a existência de vida política anterior, pelo fato de a recorrente ter participado da eleição de 2016, na qual obteve 12 (doze) votos.

No tocante à matéria, como defendido pelo c. TSE no julgamento da Representação nº 322-55/DF, de Relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 17.3.2017), **"o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero"**, de forma que a candidatura feminina deve ser **expressão da realidade e não mera adequação do percentual legal para garantir a disputa**.

A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como se sabe, busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Sob o paradigma da paridade participativa, e a fim de que as cotas eleitorais de gênero possam repercutir diretamente no déficit de participação feminina, obrigatória, então, é a garantia de **recursos financeiros e meios para que os percentuais de, no mínimo 30% e no máximo 70%, para candidaturas de cada sexo, sejam preenchidos de forma efetiva e não por meio de fraude ao sistema**.

O advento, portanto, do diploma legal em referência obrigou as agremiações partidárias não só a observar os percentuais legais relativos à cota de gênero, como a adotar providências concretas



e hígidas direcionadas à formação de quadros femininos aptos a participar do processo eleitoral **com incontestabilidade possibilidade de êxito.**

Contudo, e lamentavelmente, o que se vê é que essa essencial política afirmativa não tem alcançado o seu intento maior, retratando, diversas vezes, mero formalismo burocrático desprovido de uma real efetividade, que deixa de assegurar a ampliação das mulheres na vida política.

Essa ausência de esmerada eficácia da legislação e suas eventuais lacunas não pode, contudo, e com a mais devida vênica, ser usada como escudo a uma atuação mais rigorosa do Poder Judiciário no processo de hermenêutica – com observância, por certo, aos lindes normativos existentes - e à adoção da via interpretativa para não só extrair o real intento por trás da regra em referência, como para guiar o julgador, quando do confronto dos fatos com as normas jurídicas, a uma construção interpretativa que de fato possa blindar e robustecer a paridade de participação feminina na política nacional.

Especificamente sobre as cotas eleitorais de gênero, e até mesmo imbuídos desse propósito interpretativo, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 193-92/PI em 17.9.2019, firmou o *leading case* referente às chamadas fraudes à cota de gênero por candidaturas laranjas femininas. Nessa ocasião, o Plenário da Corte Superior definiu as balizas a serem aplicadas ao referente quadro jurídico, o que será feito, em homenagem ao princípio da colegialidade, no presente caso. Por oportuno, transcrevo abaixo ementa do referido julgado da Corte Superior:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação



Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)



Não se desconhece que, embora a cota de gênero de candidaturas proporcionais seja relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade feminina em mandatos eletivos, **a prova de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o inequívoco fim de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar.**

Nesse diapasão, veja-se a doutrina de José Jairo Gomes^[1]:

“Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições.

Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...] Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. E mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela. (sem grifos no original)

Contudo, inobstante seja essencial uma esmerada ponderação de todo o contexto fático apresentado para fins de constatação de afronta ao citado preceito e ao sentido de igualdade entre homens e mulheres, penso ser essencial um olhar mais interpretativo e aguçado do Poder Judiciário para essa relevante questão. Com efeito, aos Tribunais incumbe primar, velar, defender a máxima efetividade da política afirmativa destinada à ampliação da participação feminina na política, em qualquer circunstância, afastando e rechaçando toda manobra direcionada a resultados diferentes daqueles que se poderia alcançar caso fosse esmerado e de fato límpido e hígido o ambiente de disputa, com claro intento de ludibriar a Justiça Eleitoral e os eleitores.

Nesse cenário, assume sim especial relevância a consideração não só de provas concretas, **mas de fortes indícios de fraude, extraídos por meio de uma análise pormenorizada de tudo aquilo tenha feições de engodo à obrigatoriedade tratada no art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, com redação outorgada pela Lei n. 12.034/09**, sob pena de desprestígio às cotas eleitorais de gênero e inconcebível prejuízo para a concretização da igualdade feminina entre homens e mulheres.

Trazendo essa percepção para o caso dos autos, vê-se que o partido apresentou para registro 15 (quinze) candidaturas. Deste total, apresentou o registro de 04 (quatro) mulheres, dentre elas a candidata **SILVANA CONCEICAO MONTEIRO BARBOSA**, preenchendo, assim, o número mínimo exigido, o que motivou o deferimento do DRAP, já que, sob o prisma sistemático, foi cumprido o que estabelece a norma de regência. Essencial destacar, aqui, que o elemento volitivo, de ordem subjetiva, que permeou esse ato, é presumido, não podendo ser questionado



na ocasião em que os registros são apresentados, salvo fundada e séria suspeita de ausência de motivação pessoal.

Nada obstante, pela análise do conteúdo probatório, constata-se, a meu ver, e na linha do voto do e. Relator, ter havido fraude quanto ao preenchimento da cota de gênero, diante da existência de elementos hígidos que indicam ter a candidata Silvana se candidato **apenas e tão somente para cumprir o preenchimento do requisito formal da mencionada legislação, sem que houvesse efetiva disputa no pleito, ou seja, o ânimo de concorrer ao pleito.**

O primeiro indício veemente de prova é a **ausência total de votos da candidata (votação zerada)**, que se constitui, na espécie, uma forte evidência de que se está diante de uma candidatura fictícia.

É certo que, embora, de acordo com a jurisprudência das Cortes Regionais, aspectos quantitativos (número de votos potencialmente obtidos) não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito, **trata-se de elemento que pode e deve ser aquilatado no exame de cada caso concreto.**

E no caso, a ausência total de votos em favor da candidata Silvana demonstra que não houve votos, nem da própria candidata, nem de seu companheiro.

Outrossim, o motivo alegado que a teria impedido de votar no dia 15/11/2020 - **exercício de atividade laborativa pela candidata, no dia da eleição, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES** - o que teria lhe impedido de votar, não foi lastreado por comprovação mínima da existência desse vínculo empregatício. Com efeito, a candidata não apresentou sequer o mínimo lastro de prova deste vínculo empregatício, nem mesmo a carteira assinada desta função de cuidadora junto ao MUNICÍPIO DE LINHARES-ES ou uma singela declaração de trabalho. Muito menos qualquer elemento hábil a comprovar que, no dia da eleição, estava ela cumprindo sua escala, junto a esse alegado trabalho.

Essencial enfatizar, aqui, ter sido expedida carta precatória para a oitiva da suposta empregadora da candidata, a Sra. LINDAURA perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, que, embora localizada, não foi inquirida sob a alegação de que ser idosa integrante de grupo de risco da Covid-19. Ora, como dito, não é crível aqui assimilar não fosse possível apresentar a candidata ao menos uma prova documental de teor declaratório que pudesse atestar essa alegação.

De difícil assimilação, portanto, essa justificativa.

Lado outro, no que se refere à tantas vezes alegada **desistência informal** da campanha pela candidata, a desconstituir a tese de fraude de gênero, na medida em que configura expressão da vontade individual dela, **longe de valorizar a autonomia de vontade feminina, contribui para a manutenção de um quadro grotesco de desequilíbrio de gênero no âmbito político.**

É que, a meu ver, e com a devida vênia daqueles que defendem o contrário, fazer preponderar, cancelar a autonomia individual da candidata, nesse específico e mal explicado cenário, em detrimento da valorização da participação feminina no cenário político nacional, sujeitaria a consagração da cota de gênero a caprichos de candidatas cujos intentos de encarar com seriedade suas próprias candidaturas me parecem muito claros. Isso por certo mitigaria a própria lógica e a essência dessa ação afirmativa, dado que ficaria ela sujeita à satisfação fictícia de interesses individuais – ressalto, questionáveis, e não lúdicos -, mais precisamente à autonomia da vontade de candidatas que não ostentam interesse concreto de êxito no processo eleitoral. Isso não pode e não deve, *concessa vênia*, ser objeto de tutela estatal e de salvaguarda pelo Poder Judiciário.

Portanto, a meu ver, não merece qualquer agasalho, e sequer consideração referida alegação,



dada a sua inegável fragilidade.

Elemento de prova outro, que converge para a constatação da candidatura fictícia, é **a ausência ou pífia movimentação de recursos financeiros**, no caso verificado por meio do recebimento de doação do candidato a prefeito, no valor estimado de R\$ 75,00 (2.500 santinhos, em 30/09/2020) e R\$ 300,00 (10.000 colinhas, em 07/11/2020).

A afirmativa dos recorrentes, aqui, é a de que a doação teria sido feita a todos, de forma igualitária, pelo candidato a Prefeito Felismino, que pertence a outro Partido (Partido Socialista Brasileiro - PSB), o que desconstituiria a alegação de desinteresse da sua agremiação com a campanha daquela candidata. Diz, ainda, que, conforme prova testemunhal produzida, outros 03 (três) candidatos do Partido Republicanos, que receberam a mesma quantidade de santinhos daquele candidato a Prefeito, foram bem votados, sendo que um deles (Vilson) foi o mais votado no município de Rio Bananal/ES.

Quanto a isso, ganha relevância e é por demais subsistente a conclusão do eminente relator no sentido de que, conquanto não tenha havido arrecadação ou distribuição de quaisquer recursos, financeiros ou estimáveis, em favor de quaisquer de seus candidatos, por não ter o Partido arrecadado quaisquer tipos de recursos, os informes constantes dos autos de n. 0600350-51.2020.6.08.0051 (ID n. 65801285), cujo objeto é a Prestação de Contas do Senhor Felismino, candidato a Prefeito daquela municipalidade, não só dão conta da existência de doação de material de campanha e gasolina para os candidatos a vereador do Partido Republicanos, como de um tratamento diferenciado.

E isso porque, enquanto todos os demais candidatos a vereador do Partido Republicanos receberam, daquele candidato a Prefeito, doações de material gráfico impresso (2.500 santinhos, em 30/09/2020, ao custo de R\$ 75,00; + 10.000 colinhas, em 11/11/2020, ao custo de R\$ 300,00) e pelo menos R\$ 300,00 em gasolina, **a candidata Silvana só recebeu doação de material impresso**. Ou seja, não recebeu doação de nenhum centavo em gasolina.

Referidas informações, como destacou o eminente Relator, podem ser confirmadas através de simples consulta aos autos de n. 0600443-14.2020.6.08.0051, cujo objeto é a Prestação de Contas da candidata Silvana, cujos informes revelam a baixa ou nenhuma movimentação de recursos em sua campanha, mais um indicativo de que não passou ela de faz-de-conta.

Se não há aqui indicativo claro de desigualdade de tratamento, confesso ser difícil conceber **em que cenário e sob qual condição** isso se daria.

É certo que, também aqui, uma escassa movimentação de recursos financeiros ou produção de material de campanha não induz, por si só, à constatação de existência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, sendo de rigor existência de indícios de prova suficientes a atestar a vontade deliberada de subverter a ordem jurídica. Contudo, a postura como a aqui evidenciada, aliada aos demais elementos de prova, é sim um elemento concreto de que o insucesso da prática afirmativa sob comento não revela apenas e tão somente uma performance ruim da candidata no pleito eleitoral, mas mais uma inegável falta de empenho da agremiação partidária em fomentar a representação política feminina na política nacional.

Outro fato, importantíssimo, a ser considerado é a **falta de indicativo de propaganda eleitoral**.

E o conjunto probatório aportado aos autos passa certeza de que **pouco** ou **mesmo nada** se envolveu a candidata SILVANA com a própria campanha.

Importante referir que em que pese a produção de ínfimo material gráfico (1 milheiro de santinhos impressos, ao custo de R\$ 75,00), **inexiste comprovação de que referida candidata tenha realizado efetiva campanha eleitoral em seu favor**, pois não há qualquer indicativo concreto da



distribuição dos “santinhos” ou mesmo de pedido de votos em favor de sua candidatura em redes sociais, atos imprescindíveis para o sucesso de uma campanha política.

Com efeito, na forma do que bem destacou a sentença de 1º Grau, **na página da candidata SILVANA no FACEBOOK, é possível observar que durante o período da campanha, nem mesmo no início, noticiou SILVANA que era candidata, sequer informando o número de sua candidatura.**

Não houve, portanto, qualquer participação ativa da candidata, permanecendo ela sempre afastada do cenário eleitoral, sem aparentemente abordar qualquer eleitor. E o fato de ter ela participado da Convenção Partidária e gravado vídeo não pode, em absoluto, ser erigido à condição de prova bastante de seu envolvimento com a campanha. Tratou-se, puramente, de uma candidatura formal, engendrada para justificar a regularidade da coligação e oportunizar, não a participação política minimamente igualitária entre os gêneros, mas justamente o contrário, ou seja, a composição com o maior número de homens possível dentro da coligação.

O que se tem aqui evidenciado, portanto, não é uma ausência de empenho entusiasmado da candidata SILVANA por sua pretensão político-eleitoral, **mas um completo abandono da candidatura**, sendo inverossímeis as alegações em sentido contrário.

Noutro giro, não pode e de fato não deve ser ignorado, no cenário apresentado e aliado aos demais elementos indicativos já assinalados, a **obtenção de resultados razoáveis pelos demais candidatos a vereador do sexo masculino**, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade.

Quanto a isso, reedito o que disse o eminente Relator: os dados disponibilizados pelo C. TSE no sítio da internet www.resultados.tse.jus.br sobre as Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES dão conta de que, dos 11 vereadores eleitos para a Câmara daquela municipalidade, 04 são do Partido Republicanos. Todos eles do sexo masculino. Extrai-se, ainda, que os 15 candidatos a vereador lançados pelo Partido em referência obtiveram juntos 3.298 votos, sendo que o candidato do sexo masculino mais votado obteve 873 votos (Vilson) e também foi o mais votado daquele município. Destes, apenas 234 deles foram destinados às suas 05 candidatas mulheres, o que representa 7% (sete por cento) apenas de todos os votos obtidos pelos candidatos do Partido Republicanos. Por fim, é possível também verificar que a candidata mais bem votada das 05 lançadas por esse Partido obteve a 8ª (oitava) posição (candidata Néia, com 146 votos) dentre os 15 candidatos lançados pelo Partido Republicanos. As outras ficaram com as últimas posições: 12º (candidata Grazi, com 49 votos), 13º (candidata Tezinha, com 23 votos), 14º (candidata Rosimere, com 16 votos) e 15º (candidata Silvana, com zero voto).

A sistematização de dados como esses, longe de atestar normalidade, permite extrair a aguda concentração das mulheres no grupo dos menos votados, sendo mais um indício de que grande parte das candidaturas femininas registradas não estão associadas a lideranças engajadas no exercício da atividade política feminina e de que agremiações partidárias comportam-se sim de forma burocrática, sem empreenderem esforços concretos para ampliar a participação feminina na política, tudo a atestar que considerável parte das mulheres participam do processo eleitoral apenas para que os partidos políticos cumpram a legislação.

Com efeito, essa diminuta presença feminina naquela parcela de candidatos vencedores ratifica a conclusão de que pouco autêntica são essas candidaturas e a de que o sistema político privilegia grupos de candidatos do sexo masculino.

Muito tem se falado sobre a máxima *in dubio pro suffragii* como forma de manter inalterado o resultado das eleições e evitar a cassação do diploma em um cenário de incertezas, em prestígio à soberania popular expressada nas urnas. E de fato, a preservação do sufrágio universal é o



objetivo *mater* da democracia, do que se extrai que, na dúvida sobre a configuração do ilícito, há de ser referendada a vontade popular.

*Ocorre que esse princípio **em absoluto** afasta a necessidade de aquilatar o conjunto de provas amalhado nos autos, a repercussão dos fatos analisados frente às eleições e, em especial a agregação de inúmeras circunstâncias e fatos que convergem para a aludida fraude. Se o conjunto probatório pende muito mais para confluência de elementos que indicam a burla do mandamento legal, de forma manter inalterada a afonia feminina no contexto político, tenho não haver espaço alguma para essa máxima, sob pena de malversação de seu próprio conceito.*

E permito-me, aqui, fazer as seguintes considerações: conquanto tenha a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE raiz constitucional, na medida em que decorre dos preceitos estabelecidos pelo art. 14 da Constituição Federal, e seja disciplinada pelo art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/1990 - ação de natureza cível, portanto, tipicamente eleitora-, ela pode demandar a apuração de irregularidades na esfera penal. Isso porque, caso haja indícios de prática de ilícitos eleitorais, cópia dos autos deve ser remetida ao Ministério Público Eleitoral para apuração e possível instauração de inquérito e/ou proposição de ação penal.

Sob tal perspectiva, reputo essencial dar outra roupagem à análise dessa questão: ao lugar de se interpretar a imparcialidade jurisdicional como um **mecanismo de neutralidade às impropriedades fáticas verificadas**, torna-se essencial erigi-la à condição de **ferramenta imprescindível para a equalização daqueles elementos de prova extraídos de raciocínio ou argumento ao qual se vinculam não ilações, mas indícios concretos de prova**. Ou seja, voltar um olhar atento para ***“todo rastro, vestígio, pegada, circunstância e, em geral, todo fato conhecido, ou melhor dito, devidamente comprovado, suscetível de levar-nos, por via da inferência, ao conhecimento de outros fatos desconhecidos” (DELLEPIANE, Antônio, Nova Teoria da Prova. 2ª Ed., Rio de Janeiro, pg. 67).*** Nesse contexto, **a valorização das provas indiretas**, que são aquelas que, conquanto não se dirijam diretamente ao próprio fato probando, conduzem, por força do raciocínio dedutivo, a ele ou às circunstâncias que se pretende provar, **é imprescindível**. Até mesmo porque o indício como prova indireta não é proibido pelo ordenamento. Ao revés, há previsão expressa da permissão do seu uso no art. 239 do Código de Processo Penal, com reforço da norma do art. 155 do mesmo código, subsidiária e supletivamente aplicáveis ao Direito Eleitoral.

Em situações como a aqui em análise, **o apego às provas diretas** – ou seja, aquelas que dizem respeito ao próprio fato probando, como o depoimento de uma testemunha, e, em especial, à confissão do réu –, ***sem qualquer esforço hermenêutico pelo magistrado, não só retira dele a possibilidade de melhor conceber os lindes normativos que envolvem a questão, como fragiliza a obtenção da referida conquista no plano da igualdade.***

A moldura fática extraída dos autos, portanto, reforça a tese de cometimento de ilícito eleitoral que, para ser configurada, requer uma análise conjunta de vários elementos, posto que **é comum a inexistência de provas diretas do ardil no preenchimento de cota de gênero**, haja vista que, para burlar a lei, são usados subterfúgios para dar uma idéia de aparência de legalidade e assim afastar as sérias consequências advindas de eventual procedência. E pretender, aqui, nesse cenário, provas diretas da prática do ilícito eleitoral, como a confissão, para apenas a partir daí concluir pela fraude, seria pretender quase o impossível, já que dificilmente haverá admissão da fraude em comento pelos envolvidos.

Diante de tais constatações, é de incidir o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º,



DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. **À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.** 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas



de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam **a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas** etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais invalida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Por oportuno, transcrevo abaixo julgados das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FILIADA QUE DECLAROU TER CANDIDATURA LANÇADA CONTRA A PRÓPRIA VONTADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. I. Muito embora a recorrente tenha apresentado a procuração duas semanas após encerrado o prazo concedido para sua juntada, o recurso deve ser conhecido, ante as dificuldades inerentes à idade avançada da investigada (art. 223, §1º, do CPC), bem como em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Preliminar ministerial superada. II. Demanda que versa sobre alegada infringência ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que delimita mínimo de 30% para candidatura de cada sexo e cuja edição teve como objetivo precípuo estimular e promover a participação feminina no cenário político-eleitoral. III. Matéria que pode ser apreciada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por ser considerada espécie do gênero abuso de poder, de acordo com a jurisprudência do TSE (Respe nº 631–84/SC, Rel. Min. Luiz Fux, pub. 05/10/2016). IV. Sentença que reconheceu a prática do ilícito, mediante conduta de candidato a Vereador e da presidente do PMB, que teriam conjuntamente registrado a candidatura de filiada sem o seu consentimento, a fim de preencher o requisito mínimo de participação feminina. V. Partido que apresentou dificuldade em obter deferimento do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, originalmente indeferido por descumprimento da cota de gênero, logrando êxito apenas em sede de pedido de reconsideração, após desistência de uma candidatura masculina, passando a concorrer aos cargos proporcionais com 14 candidatos, sendo 10 homens e 4 mulheres, no limite mínimo permitido por lei. VI. Investigada que obteve somente 03 votos, ao passo que a outra postulante menos votada do mesmo partido obteve 28 votos, situação que, ao contrário da primeira, não põe em dúvida a credibilidade da candidatura. VII. Ao ser inquirida pelo Ministério Público, a apontada candidata fictícia confessou que jamais teve interesse em concorrer àquele pleito e sendo induzida por outro investigado, também candidato a Vereador, a outorgar poderes a terceiros, mediante procuração genérica, “a fim de ajudá-lo a ganhar votos”. Mandato advocatício exibido junto com a petição inicial, que instruiu o registro de candidatura fictício, em que inexistia menção específica a qualquer pretensão eleitoral. VIII. Ausência de material eleitoral confeccionado ou demonstração de qualquer ato de campanha. Falta de



movimentação financeira, não tendo a candidata sequer providenciado a abertura de conta bancária específica, fato que ensejou a desaprovação de sua prestação de contas. IX. Filiada que não compareceu presencialmente à convenção, por alegados “motivos familiares e de saúde”. Nome submetido em ata à aprovação dos membros da executiva, sem a comprovação de sua manifestação de vontade, sob a alegação de que ela o teria feito em e-mail encaminhado que caiu em caixa de spam, excluído automaticamente após 48 horas. Situação que não desobrigaria a presidente do partido a apresentar posterior ratificação da anuência da candidata ausente. X. Em contrariedade ao disposto no recurso eleitoral, a Presidente do PMB já ocupava tal cargo de direção quando realizada a referida deliberação de escolha, apresentando plena ciência dos fatos ocorridos, inclusive constando sua assinatura na Ata de Convenção. XI. Conversa de Whatsapp travada entre a presidente e a pretensa candidata, na qual esta última reforça que foi incluída no certame contra a sua vontade, requerendo a sua exclusão. Presidente que, na oportunidade, nem sequer confrontou a candidata a respeito do suposto e-mail que diz ter recebido, contendo manifestação expressa de concorrer, a corroborar a inexistência de tal mensagem eletrônica. XII. Inexistem elementos a demonstrar que a candidata abdicou de renunciar e optou por concorrer, realizando campanha precária, pois no próprio depoimento ao Ministério Público ela “ratifica que nunca teve o desejo de candidatar-se a vereadora; que se considera ludibriada”. XIII. Conjunto probatório robusto e que evidencia, mediante somatório de circunstâncias, o completo desinteresse na disputa eleitoral, conduzindo à certeza da prática do ilícito, bem como, por conseguinte, à condenação dos responsáveis. (TRE/RJ – RECURSO ELEITORAL nº 060073286, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, Pub: 27/07/2021). XIV. Fatos graves que caracterizam a prática abusiva. Manobra ardil, operada por postulante ao cargo de Vereador, que se aproveitou de pessoa com reduzida compreensão do ambiente político-eleitoral, a induzindo a assinar procuração genérica utilizada em seu registro de candidatura. Presidente do PMB, Partido da Mulher Brasileira, representante de legenda cuja bandeira deveria ser a promoção feminina na política, que, no caso concreto, atuou de modo diametralmente oposto, esvaziando a política afirmativa. XV. Condutas ilícitas praticadas mediante ato doloso de ambos os agentes, incidindo sanção personalíssima de 08 anos de inelegibilidade, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, Pub. 04/10/2019. XVI. Embora o TSE tenha firmado entendimento de que a fraude à cota de gênero enseja a cassação de todos os integrantes da chapa proporcional, a sentença limitou tal sanção apenas à candidatura ficta, sendo descabida sua extensão aos demais concorrentes da mesma legenda em sede recursal, em razão do princípio da *ne reformatio in pejus*. XVII. Manutenção da parte dispositiva do decisum que reconheceu a inelegibilidade por 08 anos da Presidente do PMB e de candidato a Vereador, cassou o registro de candidata ficta, declarando nulo seus votos, e determinou a realização de novo cálculo de percentual de gênero a fim de cassar candidatos excedentes da grei, a partir do menos votado, com o recálculo do quociente partidário após o trânsito em julgado. XVIII. Desprovisionamento do recurso. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060073561, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 93, Data 01/04/2022)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO VEREADOR. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHER COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS INVESTIGADOS. ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE NO RITO DA AIJE NÃO SE PODE APURAR SUPOSTA FRAUDE. CABIMENTO DA AIJE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA



ILÍCITA. DESNECESSIDADE. TEMA DE FUNDO. ABUSO DE PODER. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, INCISO I, DA CF/88. MANUTEÇÃO DO R. DECISUM A QUO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado da instância singela julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, fixando as seguintes sanções: a) cassação do diploma e o mandato do candidato eleito e suplentes vinculados ao Partido Social Democrata Cristão - PSDC, declarando nulos os votos destinados aos mesmos; b) declaração de inelegibilidade dos autores da fraude eleitoral pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016. 2. Os representados recorreram pugnando, em sede de preliminar, a nulidade da r. sentença por: a) cerceamento de defesa; b) inadequação da via eleita; c) ilegitimidade passiva. No mérito, se superadas todas as preliminares, pleitearam o provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda, afastando todas as sanções impostas. 3. As prestações de contas são públicas, ou seja, qualquer pessoa pode requerer sua cópia diretamente à Secretaria Judiciária, nesse sentido, é que previa o art. 89 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulou a prestação de contas referentes às Eleições 2016. 4. Para além disso, afere-se que a matéria somente foi suscitada agora em sede recursal, tendo-se assim operado a preclusão, porquanto incabível conhecer de nulidade tardiamente aduzida, sem que houvesse óbice anterior para sua oportuna arguição. 5. É sabido que não cabe recursos contra decisão interlocutória exarada no rito processual da AIJE, todavia, é sabido de igual forma que a nulidade processual só pode ser pronunciada quando estiver demonstrado o efetivo prejuízo para a parte, devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 6. In casu, não houve manifestação da parte interessada quando da apresentação das alegações finais, operando-se assim a preclusão da matéria. 7. O colendo Tribunal Superior Eleitoral há muito pacificou a matéria disciplinando que tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) servem para a apuração da prática de fraude mediante candidaturas fictícias para atender ao percentual legal da cota de gênero. 8. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. (TSE, Recurso Ordinário nº 406.492, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2014, Página 97/98). 9. As circunstâncias fáticas do caso demonstram a ocorrência da fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pelo art. 10, § 3º da Lei das Eleições. 10. No caso ora em apreço, há provas seguras e conclusivas de má-fé ou prévio ajuste vontades no propósito de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada a incentivar a participação feminina na política. 11. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha das candidatas recorrentes, denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 12. As provas dos autos, especialmente os depoimentos pessoais das candidatas recorrentes, o recebimento pífio de votos (5 e 2), a não realização de propaganda eleitoral, a não divulgação da campanha em mídias sociais, a desistência tácita candidatura no curso da campanha eleitoral, o total desinteresse e inércia das supostas candidatas e suas respectivas prestações de contas com similaridades idênticas, não deixam dúvidas quanto à caracterização da fraude quanto ao cumprimento da cota de gênero nas eleições municipais de 2016, restando demonstrado que as recorrentes não objetivaram em momento algum disputar o cargo de vereadora, tendo se limitado a figurar como uma das candidatas do Partido representado e com isso preencher a cota/gênero, burlando a legislação vigente, portanto. 13. A sanção de inelegibilidade é medida que se impõe a todos os autores do ilícito como forma, inclusive, de coibir que se repita a conduta fraudulenta que compromete a lisura das eleições. 14. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. Precedentes. (TRE/MT, RE nº 0000437-49.2016.6.11.0007, Acórdão nº 27.991, rel. Bruno D'Oliveira Marques, j. em 09.10.2020, publicado em Sessão). 15. Alegação de ausência de



atribuição da prática da conduta típica ou comprovação de que tenham contribuído para a prática do ato em si. A condenação à cassação de mandato pleiteada prescinde desta discussão, podendo decorrer do mero benefício aferido por meio do ato praticado por terceiro. A AIJE proposta levou em consideração a legitimidade passiva (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90) do candidato beneficiado e do terceiro que contribuiu para a prática do ilícito. 16. Sentença Mantida. Recurso não provido. (MT, Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 68565, ACÓRDÃO nº 28328 de 07/12/2020, Relator) SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3326, Data 10/12/2020)

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO ULTRA PETITA. ACOLHIDA. PRELIMINARES DE NULIDADES PROCESSUAIS. REJEITADAS. FRAUDE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.

Reputa-se tempestivo o recurso interposto dentro do tríduo legal, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é via processual adequada para apuração de fraude decorrente do lançamento de candidatura feminina fictícia para se atingir a cota de gênero, por constituir espécie de abuso de poder político. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Preliminar rejeitada. Os efeitos da decisão não podem atingir a esfera jurídica de pessoa não integrante do polo passivo da ação. Afastamento da condenação à inelegibilidade de representante do partido. Sentença ultra petita. Preliminar acolhida. Constata-se o respeito ao prazo decadencial para inclusão dos demais litisconsortes necessários no polo passivo da ação. Além disso, a falta de indicação de endereço, na exordial, não obsteu a realização da citação. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Oitiva da investigada em depoimento pessoal. Possibilidade. O TSE firmou o entendimento de que os investigados não estão impedidos de prestar depoimento pessoal. Inexistência de demonstração de constrangimento. Preliminar rejeitada. O Magistrado é o destinatário das provas no processo, portanto, detém o uso de sua liberdade para apreciar e deferir ou não as diligências solicitadas. Lado outro, a ordem legal prevista para inquirição diz respeito às testemunhas e não à investigada. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. **Quanto ao mérito, as circunstâncias fáticas denotam incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, em contrariedade ao pretendido pelo legislador, conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Inclusão da candidata no processo eleitoral contra a sua vontade. Demonstração inequívoca de ausência de anuência. Comprovação de inexistência de voto, apesar do comparecimento às urnas e falta de realização de campanha. Existência de prova robusta do cometimento da fraude na cota de gênero. Manutenção da cassação do mandato do candidato eleito, do diploma dos suplentes e do registro dos demais candidatos.** Nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se parcial provimento ao segundo recurso. (MG, Recurso Eleitoral nº 060047437, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 224, Data 03/12/2021)

Por fim, não viceja a tese de **impossibilidade de projeção de efeitos aos terceiros eleitos**, por não terem eles concorrido ou mesmo contribuído com alguma ação ou omissão para a consecução da fraude.

É que a anulação de todos os votos atribuídos a candidatos do partido é obrigatória, resultando da própria disposição legal do artigo 222 do Código Eleitoral, na medida em que auferidos a partir de fraude ao disposto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Ou seja, a procedência da ação (AIME ou AIJE) conduz sim à anulação de todo o DRAP, e, em consequência, de todos os registros de



candidaturas do partido ou coligação deferidos, bem como a anulação de todos os votos recebidos pelos respectivos candidatos

E isso porque referida fraude reflete diretamente e de forma irremediável, no resultado do pleito, posto que possibilitou a participação de candidatos que de outra forma não poderiam concorrer. Como efeito consequencial, os votos atribuídos a esses candidatos e ao partido teriam tido outra destinação, afetando diretamente o resultado das eleições.

Lado outro, a cogitada necessidade de comprovação da participação ou anuência dos demais candidatos, é imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. [Daí que, constatada a fraude, resta comprometida a disputa, sendo de rigor a perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.

Nesse sentido é orientação do c. Tribunal Superior Eleitoral, no já retro citado Recurso Especial Eleitoral nº 19392, sendo por demais esclarecedoras, especificamente quanto a isso, o voto de desempate da Min. ROSA WEBER, *in verbis*:

8.Na hipótese, a fraude perpetrada mediante o registro de cinco candidaturas proporcionais fraudulentas duas na Coligação Compromisso com Valença I e três na Coligação Compromisso com Valença 11 - reverteram, indubitavelmente, em favor de ambas as alianças, permitindo-lhes o registro de número maior de candidatos, o incremento do quociente partidário e, consequentemente, do número de cadeiras alcançadas.

9.Sob esse espectro, é corolário lógico-jurídico que o dispositivo condenatório venha a atingir ambas as coligações, fulminando os DRAPs em sua integralidade, não podendo haver recortes nas candidaturas apresentadas, quando todas foram beneficiadas pelo conluio no simulacro de candidaturas femininas.

10.Acresça-se a isso um segundo fundamento: a fraude praticada mediante a apresentação de candidaturas fictícias não pode receber tratamento mais benéfico do que o descumprimento da ação afirmativa prevista no art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/97, por ocasião do registro do DRAP, o qual acarreta, como se sabe, o indeferimento de toda a chapa proporcional, na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior.

11.Relembre-se que "esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 30, da Lei das Eleições⁶⁴, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações" (AgR-REspe 846-72, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, de 9.9.2010).

11.1. Cito, a propósito, a ementa do leading case sobre a matéria:

"Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. O § 30do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei no 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras: previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 10, da Lei nº 9.504/97. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido." (REspe 784-32, Rel. Mm.



Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010, destaquei)

12.A referida norma "tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições", acarretando o indeferimento de toda a chapa (AgR-REspe no 11781/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, de 6.11.2012). Nessa quadra, com mais razão se impõe a cassação do DRAP das coligações contaminadas pela prática de conluio visando a acobertar a inobservância da norma.

13.A adoção de entendimento contrário, pela cassação apenas das candidaturas fraudulentas e dos candidatos não eleitos, a fim de alcançar a proporção de gênero prevista na norma - como fez a magistrada de piso, mantendo-se hígidos os diplomas dos candidatos eleitos, ainda que pertencentes aos partidos que lançaram as candidaturas fictícias - violaria o brocardo "nemo auditur propriam turpitudinem alegans", segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.

14.Isso porque, conforme salientado pelo Relator, caso imposta a cassação parcial da chapa, realizada na sentença, "a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como no caso, implicaria o aproveitamento dos votos em favor das coligações", por força do art. 175, §§ 31 e 41, do Código Eleitoral, "evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude".

15.Por esse fundamento, a cassação dos mandatos também das candidatas de boa-fé é medida que se impõe, visto que, embora não tenham anuído com a fraude, para além de uma questão de gênero, está a se discutir a lisura da democracia, contra a prática fraudulenta do lançamento de candidaturas fictícias pela chapa que compuseram e da qual igualmente se beneficiaram

16.Nesse norte, descabe invocar a desigualdade de gênero para a convalidação de eleições espúrias, consoante ressaltado com propriedade pelo douto representante do Órgão Ministerial, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, em sua sustentação oral, pelo que endosso o parecer proferido no que conclui: "eleição fraudada, eleitor enganado e todas as mulheres logradas não são elementos que permitam expressão autêntica da soberania popular. Uma votação popular nessas condições jamais pode convalidar ou mesmo legitimar uma chapa absolutamente írrita".

17.Em suma, a conclusão do meu voto quanto ao ponto encontra amparo nas seguintes premissas:

1. É inquestionável a importância do papel institucional da Justiça Eleitoral no cumprimento da ação afirmativa estabelecida no art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/97, mediante a sinalização de posicionamento rigoroso quanto ao tema para a correção de histórica disparidade entre as representações feminina e masculina no parlamento, revestindo-se de indubitável relevância o presente julgamento para o fortalecimento da democracia brasileira;

2. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 impõe a cassação de todos os candidatos beneficiados pela conduta ilícita, pois o seu objeto de proteção é a normalidade/legitimidade do pleito e a vontade do eleitor, à luz de eleições hígidas;

3. A restrição da cassação aos diplomas dos candidatos que contribuíram ou anuíram com a prática do ilícito - não alcançando os beneficiários da conduta -, a um só tempo:

a) não encontra amparo no tratamento histórico conferido pela jurisprudência do TSE ao sancionamento próprio da AIJE a todas as condutas ilícitas por ela apuradas - indiferente o seu objeto, se abuso do poder político, econômico, uso indevido dos meios de comunicação ou fraude;

b) desqualifica a gravidade como elemento conformador suficiente à cassação dos beneficiários



pela conduta abusiva, sem atentar para a quebra da lisura/legitimidade do pleito, ocorrida na espécie; e

c) não corrige, na prática, a inobservância da norma que foi, no caso, essencialmente violada, a saber, o art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a obrigatoriedade dos percentuais de gênero.

4.A fraude praticada mediante a apresentação de candidaturas fictícias não pode receber tratamento mais benéfico do que o descumprimento da ação afirmativa prevista no art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/97, por ocasião do registro do DRAP;

5.A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Beneficiadas as alianças formadas por candidaturas fraudulentas, inexorável a cassação das chapas proporcionais em sua integralidade; e

6. O conluio para o simulacro de candidaturas não pode ser convalidado com fundamento na desigualdade de gênero, quando em jogo verdadeiro atentado à lisura da democracia.”

Creio que as considerações feitas pela eminente Ministra são suficientemente explicativas e eloqüentes para esvaziar, portanto, as repetitivas e desarrazoadas alegações nesse sentido, não deixando espaço para outras digressões.

O cenário aqui descortinado, pois, atesta a veracidade da tese vertida na inicial, não sendo factível concluir contar a pretensão recursal com o beneplácito da jurisprudência, não restando, a meu ver, a menor sombra de dúvida, de houve a fraude eleitoral, consubstanciada no registro de candidatura da Sra. **SILVANA CONCEICAO MONTEIRO BARBOSA**, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados ao cargo de vereador, nas eleições em comento. E em assim sendo, a cota eleitoral de gênero, no caso, não alcançou o propósito maior por ela perseguido – que é o de ajudar a superar o *déficit* de participação feminina no cenário político nacional- consistindo, aqui, em mero formalismo burocrático desprovido da necessária efetividade.

Sob tais considerações, portanto, rogando todas as vênias à divergência, **ACOMPANHO O EMINENTE RELATOR, negando provimento ao recurso, mantendo a bem fundamentada sentença de origem, para anular todos os votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador pelo partido Republicanos no município de Rio Bananal-ES nas Eleições de 2020, assim como para cassar os diplomas expedidos, por fim, para efetivar o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição dos novos vereadores eleitos.**

É como voto, Sr. Presidente e eminentes Pares.

*

VOTOS



O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Sr. Presidente, eu acompanho a divergência, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Egrégia Corte: Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, na esteira dos fundamentos firmados no voto de relatoria, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO: À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM E AS PRELIMINARES SUSCITADAS, PARA AINDA, QUANTO AO MÉRITO, AGORA POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).
Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl



[1] (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421)

